



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**Poder empregatício e trabalho doméstico: uma análise da
naturalização das estruturas de dominação das trabalhadoras
domésticas no Brasil**

João Otávio Fidanza Frota

Brasília, novembro de 2014.

JOÃO OTÁVIO FIDANZA FROTA

Poder empregatício e trabalho doméstico: uma análise da naturalização das estruturas de dominação das trabalhadoras domésticas no Brasil

Monografia apresentada como requisito necessário à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof^ª Dra. Gabriela Neves Delgado

Brasília, novembro de 2014.

JOÃO OTÁVIO FIDANZA FROTA

Poder empregatício e trabalho doméstico: uma análise da naturalização das estruturas de dominação das trabalhadoras domésticas no Brasil

Monografia apresentada como requisito necessário à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

COMISSÃO EXAMINADORA

Gabriela Neves Delgado
Professora Doutora e Orientadora

Renata Queiroz Dutra
Doutoranda e Examinadora

Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho e Examinadora

Lara Parreira de Faria Borges
Mestranda e Examinadora - Suplente

Brasília, 27 de novembro de 2014.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha família: à Valéria, minha mãe, e ao Ricardo, meu padrasto, agradeço pelo carinho, pelo amor, pela confiança e pelo apoio, e peço desculpas pelos momentos de ausência, em que estive lutando para alcançar minhas conquistas; à Luciana, minha irmã, agradeço pela paciência e pela consideração nos momentos difíceis; ao Dudu, meu irmão, agradeço por compartilhar comigo a sabedoria de uma criança, que muito tem a ensinar aos mais velhos; ao Luciano, meu pai, agradeço pela decência de sempre, pela docência atenciosa, pela confiança em mim depositada, e por mostrar, todos os dias, que ainda se deve acreditar na possibilidade de um mundo mais justo e solidário por meio do Direito; e à Ana Maria, minha madrasta, agradeço por sempre acreditar em meu potencial, dando-me forças para prosseguir na luta pela realização dos meus sonhos.

Agradeço também a todos os meus parentes de Fortaleza, especialmente à Nadja Fidanza, minha tia e madrinha, pela amizade e pela cumplicidade de quem, mesmo longe, faz questão de estar presente, acompanhando meus passos e apostando em meu sucesso.

Agradeço a todos os colegas da Faculdade de Direito da UnB, por compartilharem comigo as vivências universitárias, tanto nos momentos de prazer, quanto naqueles mais difíceis. Agradeço, em especial, ao Victor Reis, com quem tive a honra de dividir a coordenação-geral do Centro Acadêmico de Direito da UnB, pelos muitos ensinamentos, pelas experiências compartilhadas e pela amizade verdadeira. Igualmente especial é o agradecimento que faço ao Hícaro Quintela e ao Marcelo Franseschet, pessoas que também merecem minha admiração, pela convivência dentro e fora da UnB, e por serem grandes amigos.

Agradeço à Larissa Lima, por todo o amor, carinho, dedicação e paciência comigo ao longo dos últimos anos, e por acreditar tanto em minha capacidade de vencer, dando-me a força essencial para prosseguir na caminhada.

Por fim, agradeço à Renata Dutra, à Lara Parreira, à Ministra Delaíde Arantes, por comporem a Banca Examinadora desta Monografia de conclusão de curso, e particularmente à minha orientadora Prof^a Gabriela Neves Delgado, pela atenção, dedicação e experiência acadêmica, pelos ensinamentos no campo do Direito do Trabalho e por ser um grande exemplo de professora universitária.

Muito obrigado!

RESUMO

O trabalho doméstico brasileiro, nos dias de hoje, é marcado por uma série de características que refletem a afirmação de uma sociedade com traços machistas e racistas. Como consequência disso, a dinâmica do labor doméstico é influenciada pelas variantes de vulnerabilidade social relacionadas às trabalhadoras que predominantemente o desempenham, em geral, mulheres negras. A presente pesquisa pretende demonstrar que o frequente exercício abusivo do poder empregatício no âmbito doméstico, que sujeita as profissionais dos lares a uma série de maus tratos e assédios, está intimamente relacionado ao contexto histórico-social em que se insere esse tipo de trabalho no Brasil. A análise das relações de poder no interior da relação de trabalho e de emprego doméstico é tecida, nesta pesquisa, à luz das contribuições teóricas de Michel Foucault e de Pierre Bourdieu. Busca-se, a partir delas, uma reflexão acerca do papel do Direito na superação do quadro de dominação das trabalhadoras domésticas, principalmente sob os prismas da produção legislativa e da construção jurisprudencial.

Palavras-Chaves: *trabalho doméstico; discriminação; gênero; raça; dominação; violência simbólica; poder; dignidade humana; trabalho digno.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – APONTAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLOGICOS SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	8
CAPÍTULO II – CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	15
CAPÍTULO III – RELAÇÕES DE PODER E PODER EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO	21
3.1 – Conceito, exercício e limites do poder empregatício	21
3.2 – Poder empregatício no cotidiano laboral doméstico: os impactos da naturalização das estruturas de dominação.....	24
3.3 – A dominação das trabalhadoras domésticas como violência simbólica	28
CAPÍTULO IV – A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PAPEL DO DIREITO	31
4.1 – Legislação trabalhista sobre trabalho doméstico no Brasil: a evolução histórica e a busca pela dignidade no trabalho	31
4.2 – A construção jurisprudencial brasileira sobre o trabalho doméstico e a sensibilidade dos magistrados.....	38
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil apresenta peculiaridades não apenas jurídicas, mas também históricas e sociológicas, que repercutem em diversos focos de investigação das Ciências Humanas e das Ciências Sociais Aplicadas. O objetivo inicial da presente pesquisa é estudar a dinâmica da relação de trabalho doméstico à luz das relações de poder, investigando como as variáveis de exclusão social ligadas a esse tipo de labor influenciam no modo como o poder dos patrões é exercido sobre as trabalhadoras domésticas.

Ressalte-se inicialmente que, nesta pesquisa, optou-se pela utilização da flexão de gênero feminina para se referir à pessoa que realiza trabalho doméstico, em virtude de todas as condições fáticas, históricas e sociológicas, que envolvem essa relação jurídica de trabalho no Brasil. Nesse sentido, enfatiza-se o labor doméstico feminino, no intuito de destacar o perfil predominante dessa categoria, sem, contudo, ignorar a existência de trabalhadores domésticos homens.

Em um primeiro momento, a pesquisa destina-se a detalhar os fatores históricos e sociológicos relacionados ao trabalho doméstico no Brasil, a fim de demonstrar como eles influenciam, de maneira central, o cotidiano laboral doméstico nos dias atuais. As ideologias machista, decorrente do desenvolvimento da sociedade patriarcal no Brasil, e racista, herança de um passado escravagista, são responsáveis pela inscrição, no senso-comum, da inferioridade do trabalho doméstico. O imaginário social assim criado reflete na maneira abusiva como o poder de direção da prestação de serviço, ainda hoje, tem sido exercido pelos patrões sobre as trabalhadoras dos lares.

Em seguida, esta pesquisa buscará caracterizar juridicamente o trabalho doméstico brasileiro, nos moldes atuais, tanto sob a forma de relação de trabalho *lato sensu*, quanto sob a modalidade de relação empregatícia. O propósito é apresentar os elementos fático-jurídicos necessários para que o trabalho doméstico seja reconhecido como emprego, e verificar que, embora possua especificidades jurídicas, o trabalho doméstico *lato sensu* é *trabalho* como qualquer outro, e que o emprego doméstico é *emprego* como qualquer outro, ambos devendo ser respeitados e valorizados como tais. Daí a necessidade de que seja assegurada às trabalhadoras domésticas a proteção ao trabalho, no sentido do trabalho regulado, em que lhes sejam garantidos todos os direitos fundamentais trabalhistas.

A partir desses apontamentos, a pesquisa propõe-se a evidenciar a problemática do poder empregatício no âmbito doméstico. Essa relação de poder, que deveria ter como

fundamento unicamente o contrato de trabalho, é exercida, por vezes, de maneira abusiva pelos patrões, de modo a extrapolar seus limites objetivos contratuais. Isso pode ser explicado em razão da naturalização das marcas deixadas pelos fatores históricos e sociológicos ligados a esse tipo de trabalho no Brasil. Dessa forma, essa situação contribui para o quadro de “docilização dos corpos” dessas trabalhadoras e de dominação caracterizada por uma “violência simbólica”, segundo as contribuições teóricas de Michel Foucault e Pierre Bourdieu, que serão melhor desenvolvidas ao longo do estudo.

Reconhecida a violência simbólica sofrida pelas trabalhadoras domésticas no cotidiano de sua prestação de serviços, a presente pesquisa buscará analisar o papel do Direito, notadamente do Direito do Trabalho, na superação do quadro de reprodução de tendências sociais que inferiorizam essas profissionais. Tal análise será feita sob os prismas da produção legislativa e da construção jurisprudencial.

A crítica à legislação trabalhista doméstica se dá em virtude de seu caráter reticente em avançar na proteção das trabalhadoras domésticas, até mesmo para, pelo menos, igualar as garantias de direitos em relação a outras categorias profissionais. Essa postura do Direito positivado contribui para a (re)produção do imaginário social que percebe as trabalhadoras domésticas como inferiores a outras modalidades de obreiros. Da mesma maneira, os tribunais trabalhistas brasileiros merecem reprovação, quando resistem em avançar na proteção trabalhista a essas profissionais no momento da interpretação do Direito, o que será evidenciado por meio de exemplos ao longo desta pesquisa.

É preciso, então, fazer a seguinte reflexão: diante do contexto histórico-social adverso às trabalhadoras domésticas, o Estado, por meio de poderosos mecanismos jurídicos – produção legislativa e construção jurisprudencial –, não pode permanecer desvalorizando essas profissionais. Se assim o fizer, a tendência social produzida e alimentada será aquela segundo a qual a sociedade enxerga as trabalhadoras domésticas a partir de uma lente que as inferioriza.

Portanto, estão em debate, na presente pesquisa, justamente as implicações do Direito na superação do quadro de dominação das trabalhadoras domésticas em seu cotidiano laboral.

CAPÍTULO I – APONTAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A história das sociedades ocidentais demonstra que o trabalho doméstico foi, e continua sendo, um serviço a cargo de mulheres. A posição familiar de cuidadora da casa e das crianças foi a elas atribuída histórica e socialmente, não por uma questão natural, mas inserida na história do surgimento da sociedade patriarcal¹.

Friedrich Engels, em uma pesquisa não especificamente voltada ao estudo das origens do patriarcado, mas sim à origem da família, da propriedade e do Estado, visualizou, no surgimento das primeiras noções de propriedade privada, o início de um processo de subalternização da mulher e de formação de uma sociedade patriarcal. O desenvolvimento da agricultura e dos rebanhos conduziu à necessidade de delimitação territorial, fazendo com que aquilo que antes era propriedade coletiva, passasse a ser propriedade privada, e com que o anseio pela prosperidade de seus bens passasse a impulsionar um novo sistema econômico. Nessa lógica, o homem despontou como o sujeito social proprietário².

Com o homem ocupando o posto de sujeito econômico, a preocupação com a transmissão de suas riquezas para os herdeiros levou à instituição da família monogâmica, com linhagem predominantemente masculina para fins de distribuição de herança³. A organização monogâmica da família seria, nesse contexto, uma estratégia masculina para garantir a paternidade e, assim, a propriedade, transmitida a seus herdeiros⁴.

Desse modo, a subjugação da mulher pelo homem no âmbito familiar seria, segundo Engels, reflexo desse processo de surgimento da propriedade e da família monogâmica. De acordo com o autor, o “desmoronamento do direito materno”, que girou em torno da propriedade e da herança garantidora da linhagem paterna, foi “a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”, tendo como consequência importante um verdadeiro redimensionamento do papel da mulher na família⁵.

Nesse sentido, complementa o referido autor:

O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido

¹ SANTOS, 2010, p. 15.

² ENGELS, 2009, pp. 57-58.

³ *Idem.* P. 58.

⁴ SANTOS, 2010, p. 17.

⁵ ENGELS, 2009, p. 60.

gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida.⁶

A estruturação monogâmica da família patriarcal deu origem a uma série de segregações de espaço, colocando a mulher em situação subalterna em relação ao homem e de total controle por parte dele. O homem, em tal contexto familiar e social, passou a ser o protagonista dos espaços públicos, possuindo a responsabilidade produtiva, enquanto era destinado à mulher o espaço privado e a responsabilidade reprodutiva. Nesse sentido, tornaram-se características do sexo feminino o cuidado com o lar e a ocupação com relações pessoais familiares no âmbito privado, enquanto que o sexo masculino passou a ter como traços característicos a atuação na política, na economia e nos setores produtivos de riqueza na sociedade⁷.

Esse tipo de segregação acabou por conferir ao homem um poder não apenas sobre sua propriedade, mas também sobre sua família e, naturalmente, sobre a mulher, o que se reafirmava em cada aspecto do cotidiano⁸.

Na Idade Média, por exemplo, as mulheres eram comumente conhecidas como “esposa de ...” ou como “filha de ...”, e seu futuro era determinado pelo pai, que escolhia com quem ela ia se casar⁹. O valor da mulher estava relacionado simplesmente à sua capacidade de reprodução, o que indicava a solidificação de uma ideologia marcada pelo machismo, que enxergava a mulher como fraca, sensível, limitada intelectualmente, portanto inferior aos homens¹⁰.

Desse modo, o desenvolvimento da sociedade patriarcal e a supremacia da ordem masculina operaram por meio da intersecção de dois importantes pilares: a dependência econômica da mulher e a ideologia machista¹¹.

A designação dual dos papéis sociais acarretou a divisão sexual do trabalho. À mulher, que supostamente não possuía o perfil adequado às atividades econômicas produtivas, e que por isso recebia qualificação intelecto-profissional inferior, não restava outro meio de subsistência que não fossem os afazeres domésticos¹².

⁶ *Idem. Ibidem.*

⁷ DUTRA, 2008, p. 20.

⁸ *Idem. Ibidem.*

⁹ SANTOS, 2008, p. 20.

¹⁰ *Idem. Ibidem.*

¹¹ DUTRA, 2008, p. 20.

¹² *Idem. Ibidem.*

Importante observar que a divisão sexual dos espaços sociais e do trabalho tiveram como consequência um processo de naturalização dos mecanismos de poder da ordem patriarcal. O cotidiano das práticas de dominação masculina, de subalternização da mulher, de sua rejeição ao âmbito privado e aos afazeres domésticos, aliadas às afirmações socialmente construídas daquilo que é a feminilidade (sempre relacionada à passividade, à sujeição e à fragilidade), foram responsáveis pela internalização do preconceito de gênero, e por construir um senso comum de superioridade masculina e de autoridade do homem sobre a mulher.¹³

A divisão sexual do trabalho na sociedade patriarcal, portanto, elevava o homem à posição dominadora, de atuação nos espaços públicos e de responsabilidade por prover economicamente o lar. Inferiorizava, contudo, a mulher à posição de dominada, restrita aos afazeres domésticos e à atividade reprodutiva.

Esse modelo de sociedade, em princípio europeu, reverberou em outros contextos histórico-sociais, como no Brasil, país colonizado sob a égide do patriarcado¹⁴.

Heleieth Saffioti, em sua obra *A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade*, descreve a posição da mulher na ordem escravocrata-senhorial brasileira. A autora ressalta, inicialmente, que o tipo de colonização implantada pela Coroa Portuguesa no Brasil foi de cunho patrimonial. Não se tratava de uma tentativa de implantar na colônia um sistema feudal, mas de estabelecer nela uma economia dependente que servisse aos interesses da metrópole e do recente mercado capitalista europeu¹⁵. Segundo Saffioti, o tipo de colonização a que recorrera Portugal – inicialmente de cunho extrativista, e depois com intuito de que na colônia se produzissem artigos propiciadores do desenvolvimento do capitalismo na Europa – representava uma tentativa de implantar no Brasil uma estrutura de dominação baseada no patrimônio¹⁶. Em pouco tempo, a estrutura de dominação da sociedade brasileira tendia para o tipo patrimonial-patriarcal, uma vez que a colonização do tipo patrimonial conferia poder aos empresários econômicos da colônia, ou seja, aos homens chefes de família, ou chefes de parentela, nas palavras da autora¹⁷.

O patriarcalismo de origem europeia determinava a organização das famílias brancas desse período da história do Brasil, de modo que a mulher branca submetia-se sempre ao poder do homem da casa, fosse o pai, fosse o marido. Além disso, saía pouco de casa e sua subsistência

¹³ BOURDIEU, 1999, pp. 40-44.

¹⁴ SANTOS, 2008, p. 20.

¹⁵ SAFFIOTI, 1976, p. 140.

¹⁶ *Idem*. P. 160.

¹⁷ *Idem*. P. 161.

estava relacionada aos afazeres domésticos, fosse supervisionando o trabalho das escravas domésticas, fosse realizando alguns desses serviços pessoalmente.

Nesse sentido, explica Heleieth Saffioti:

As mulheres brancas da época escravocrata apresentavam os requisitos fundamentais para submeter-se, sem contestação ao poder do patriarca, aliando à ignorância uma imensa imaturidade. Casavam-se, via de regra, tão jovens que aos vinte anos eram praticamente consideradas solteironas. Era normal que aos quinze anos a mulher já estivesse casada e com um filho, havendo muitas que se tornavam mães aos treze anos. Educadas em ambiente rigorosamente patriarcal, essas meninas-mães escapavam ao domínio do pai para, com o casamento, caírem na esfera de domínio do marido.

(...)

O que era universal na sociedade escravocrata brasileira, quer a mulher desempenhasse papéis úteis, quer levasse vida ociosa, era a aceitação, por parte do elemento feminino, da completa supremacia do homem sobre a mulher no grupo familiar e na sociedade em geral.¹⁸

O trabalho doméstico no contexto de supremacia masculina, no auge da ordem escravocrata-senhorial brasileira, era realizado na grande maioria dos casos por mão de obra escrava. Marcus J. M. de Carvalho, em estudo sobre o trabalho doméstico no período da escravidão, especificamente na cidade de Recife, observou a predominância feminina nos bairros residenciais da cidade, sobretudo de cativas em alguns deles, onde a demanda era maior por trabalho doméstico¹⁹. Segundo esse professor da Universidade Federal de Pernambuco, embora a maior parte dos estudos sobre o período escravocrata concentrem-se no trabalho escravo masculino, o problema do trabalho doméstico feminino é indissociável da própria noção de escravidão²⁰. Certas atividades tidas como desonrosas eram, na sociedade patriarcal brasileira, relegadas às mulheres. Esse era o caso da maioria dos serviços domésticos. Assim, a escrava mulher negra – juntamente com algumas mulheres libertas e livres, segundo o estudo local desse autor –, na sociedade escravocrata-senhorial-patriarcal brasileira, era quem principalmente realizava os afazeres domésticos nas casas das famílias brancas²¹.

Com efeito, observa-se que o fator da raça redimensiona os papéis femininos de brancas e negras no âmbito doméstico brasileiro: de um lado a mulher branca voltada à educação dos filhos e à administração dos serviços domésticos; de outro, a mulher negra escravizada, forçada a executar essas e outras atividades, sofrendo não apenas pela lógica patriarcal dentro da qual estava inserida, mas também em decorrência da raça²². As mulheres

¹⁸ *Idem*. Pp. 168-172.

¹⁹ CARVALHO, 2003, pp. 44-45.

²⁰ *Idem*. P. 46.

²¹ *Idem*. P. 47.

²² SANTOS, 2010, p. 23.

negras estavam ainda mais em condição de submissão ao homem branco, os quais detinham oficialmente todo o poder sobre elas²³.

As escravas domésticas, devido ao tipo de trabalho que exerciam, guardavam uma relação de muita proximidade com as famílias brancas. Essa aproximação acarretava, todavia, desvantagens para as “cativas”, no sentido de uma profunda limitação da vida privada, do intenso grau de vigilância a que se submetiam a todo momento naquele ambiente. As escravas eram ainda forçadas a agradar seus senhores o tempo inteiro, em uma relação que misturava claramente os sentidos de sujeição pessoal, afetividade e hierarquia. Passavam por toda sorte de constrangimentos dentro da casa, eram muitas vezes tratadas da pior maneira possível e comumente abandonadas na velhice²⁴.

Não raro as escravas domésticas eram ainda exploradas sexualmente pelos seus senhores, que exigiam delas favores sexuais como parte das obrigações devidas. No estudo realizado por Marcos J. M. de Carvalho, evidenciou-se essa prática no cotidiano dos lares da Recife escravocrata. Segundo o autor, a construção social do sexo na sociedade da época favorecia a violência sexual, que era mitigada, reduzida a uma intensificação da libido masculina. Por esse motivo, “para os homens das camadas superiores era normal tentar seduzir as escravas e agregadas da casa. Se não desse certo a persuasão, promessas, ilusões, recorria-se à violência”²⁵. Portanto, comumente, no período escravista, abusava-se sexualmente das escravas domésticas, em decorrência da proximidade delas com os senhores, e principalmente da imagem de promiscuidade que as negras possuíam, na visão da sociedade branca.

Conforme expõe Marcos J. M. de Carvalho:

É esse contexto sexuado que explica a eventual presença de anúncios de escravas à venda para “serviço de homem solteiro”. Expressões desse tipo nem sempre tinham uma conotação sexual. Poderiam significar apenas que havia pessoas disponíveis para servir a um homem sozinho, cozinhando, lavando roupas, tomando conta da casa. E às vezes isso ficava claro, quando era uma mulher livre que anunciava estar em busca de trabalho em residência de “homem sozinho ou de família pequena”. Mas no caso das cativas jovens, seria sempre este o significado de uma expressão assim tão carregada? O que haveria de tão valioso em uma escrava jovem, própria para servir a homens solteiros, que levaria os vendedores a enfatizar esta especialidade nos anúncios como se fosse uma qualidade que a valorizava no mercado? Ora, a rigor, muito mais valiosa era uma pessoa capaz de dar conta de uma família grande e seus agregados.²⁶

A mulher branca, dentro da lógica familiar monogâmica e patriarcal, era elemento de reprodução, devendo ser honrada, para então manter a honra da família e do patriarca. Assim,

²³ *Idem*. P. 24.

²⁴ CARVALHO, 2003, p. 74.

²⁵ *Idem*. P. 54.

²⁶ *Idem*. Pp. 55-56.

o objeto sexual que servia para satisfazer os desejos masculinos era a escrava doméstica, dominada, explorada sexualmente, e muitas vezes forçada a esse tipo de serviço²⁷.

Com a abolição da escravatura, os ex-escravos adquiriram liberdade formal frente aos antigos senhores, não sendo mais lícito que sua mão de obra fosse explorada em condições escravagistas. No entanto, a ideologia racista permanecia na sociedade brasileira, e os afrodescendentes não conseguiam colocar-se em situação de igualdade substancial em relação aos brancos. Assim, ainda que alforriada, a população negra continuava em semelhantes condições precárias de trabalho, por vezes nos mesmos locais onde eram explorados como escravos, com pouca chance de ascensão social²⁸.

Ainda era pior a situação das ex-escravas. Estas, além da “marca da negritude”, carregavam a “marca do gênero”, o que intensificava mais ainda a discriminação. A abolição da escravatura constituiu uma emancipação muito precária e incompleta para a mulher negra, uma vez que, extirpada a divisão de castas na sociedade brasileira, a determinação do sexo ganhou novo sentido no disfarce das tensões sociais geradas pelo crescente sistema capitalista de produção²⁹.

Segundo Marcus J. M. de Carvalho, a alforria feminina era mais facilmente aceita pela ordem escravagista, já que a mulher, embora liberta, não deixava o gênero ao qual pertencia. “Vários espaços econômicos a serem conquistados após a alforria eram de antemão vedados pelo simples fato dela ser uma mulher. E, quanto mais escura sua pele, mais difícil a ascensão”³⁰. Assim, continua o autor, mesmo sendo maior a possibilidade de a escrava conseguir a alforria ainda jovem, o caminho para liberdade mostrava-se longo e tortuoso: alforria e liberdade não eram sinônimos³¹.

A proximidade das escravas domésticas com as famílias era também um elemento facilitador da negociação de suas alforrias³² e, além disso, acabou conferindo a essas cativas uma certa segurança empregatícia após a abolição: as escravas passaram a ser empregadas domésticas; e os senhores, os patrões. Mas essa segurança certamente não representava um avanço, visto que essas trabalhadoras continuavam a sofrer com a precariedade e com a insistência de práticas escravagistas³³.

De acordo com Marcos J. M. de Carvalho:

²⁷ *Idem*. Pp. 54-56.

²⁸ SAFFIOTI, 1976, pp. 176-177.

²⁹ *Idem*. P. 177.

³⁰ CARVALHO, p. 2003, p. 72.

³¹ *Idem*. P. 74.

³² *Idem*. *Ibidem*.

³³ SANTOS, 2010, p. 24.

O paradoxo é que a transição para o trabalho livre nos sobrados de Recife, apesar de todo o discurso liberal, não eliminaria algumas das principais práticas do escravismo, como a relativa ausência de salário, a reclusão, a violência e o assédio sexual. Diz um ditado Suaíli que não existe mulher nascida livre. No Brasil, a liberdade também tinha que ser construída a cada dia.³⁴

Assim, como consequência lógica da situação de exclusão social a que se submeteram os afrodescendentes após o fim da escravidão, sobretudo aquelas do sexo feminino, é possível verificar a predominância das mulheres negras na atividade laboral doméstica pós-abolição³⁵.

Na presente pesquisa, mais adiante, será possível identificar que permanecem, ainda hoje, no cotidiano do trabalho doméstico no Brasil, uma série de características que não se distanciam tanto assim daquele quadro acima descrito de exploração da mão de obra escrava nos lares das famílias brancas.

Os elementos históricos e sociológicos relativos à formação de uma sociedade patriarcal, com a consequente naturalização da discriminação de gênero, somados a uma internalização dos preconceitos de raça oriundos de um sistema escravocrata racista, fornecem importante substrato para a compreensão da dinâmica do trabalho doméstico contemporâneo no Brasil e do exercício do poder empregatício nos lares.

³⁴ CARVALHO, 2003, p. 78.

³⁵ DUTRA, 2008, pp. 25-28.

CAPÍTULO II – CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

No estudo do Direito do Trabalho, faz-se uma distinção entre as figuras da relação de trabalho e da relação de emprego. A relação de trabalho, segundo Mauricio Godinho Delgado, caracteriza-se por toda obrigação de fazer consubstanciada em labor humano, este entendido como o dispêndio de energia pela pessoa humana, objetivando um resultado útil³⁶. Desse modo, em sendo formas de contratação de prestação de trabalho humano, compreendem-se nesse conceito, além da relação de emprego, as relações de trabalho autônomo, avulso, eventual, entre outras relações laborais, como o estágio.

A relação de emprego, por sua vez, como já mencionado acima, configura uma espécie do gênero relação de trabalho. Ela diz respeito à prestação do labor humano quando presentes determinados pressupostos, os chamados elementos fático-jurídicos da relação de emprego, quais sejam: prestação do serviço por pessoa física; personalidade; onerosidade; não-eventualidade e subordinação jurídica³⁷.

O trabalho doméstico, nesse contexto, pode ser realizado tanto sob a forma de relação empregatícia, quanto sob a forma de relação de trabalho *lato sensu*³⁸.

Configura-se a relação de emprego doméstico quando estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego em geral, além dos elementos fático-jurídico especiais da relação empregatícia doméstica. Desse modo, além do trabalho realizado por pessoa física, com personalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, o vínculo de emprego doméstico exige finalidade não lucrativa do trabalho realizado, prestação de serviços a pessoa física ou a entidade familiar e, por fim, âmbito residencial da prestação do labor³⁹.

O primeiro dos elementos fático-jurídicos gerais da relação de emprego é a prestação laborativa por pessoa física, logo, jamais por pessoa jurídica. Isso porque a própria referência à prestação de um trabalho pressupõe que o seja feito por um ser humano. Além do mais, os bens jurídicos protegidos pelo Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc) são interesses próprios das pessoas físicas, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas⁴⁰.

³⁶ DELGADO, 2012, pp. 279-280.

³⁷ *Idem*. P. 283.

³⁸ Em geral, o trabalho doméstico *lato sensu* apresenta-se como a conhecida figura da diarista (trabalho eventual doméstico).

³⁹ DELGADO, 2012, p. 369.

⁴⁰ *Idem*. P. 284.

Já o elemento da pessoalidade traduz-se na infungibilidade da prestação de serviços do empregado, tendo portanto a prestação do serviço um caráter *intuitu personae* quanto a quem o presta. Dessa maneira, em regra, o empregado deve executar suas tarefas pessoalmente, sem se fazer substituir, a não ser excepcionalmente, em caráter esporádico, desde que com isso consinta o empregador⁴¹.

A onerosidade revela que a relação empregatícia possui fundo essencialmente econômico, evidenciando o valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador. Esse elemento diz respeito ao intuito contraprestativo por parte do trabalhador, ou seja, à necessidade de que o trabalho seja realizado mediante contraprestação econômica em benefício do obreiro. Na relação de emprego, portanto, o empregado presta serviços com a intenção de receber salário ao fim do período ajustado⁴².

A não-eventualidade apresenta certa controvérsia no que diz respeito à caracterização do emprego doméstico. Não obstante essa temática seja analisada cautelosamente mais adiante nesta pesquisa, é possível sintetizar a questão da seguinte forma: para as relações de emprego em geral, a não-eventualidade refere-se à prestação do trabalho de maneira não esporádica, ou seja, como os serviços desempenhados por empregados são inerentes à atividade normal do empregador, é necessária sua prestação permanente no tempo, independentemente de quantas vezes na semana o serviço é realizado⁴³; contudo, em razão de a lei que regulamenta o emprego doméstico (Lei n. 5.859/72) utilizar a expressão “prestação de serviços de natureza contínua”, a jurisprudência majoritária traduz o elemento da não-eventualidade em *continuidade*, o que implica na necessidade de que o serviço seja prestado a partir de três ou mais vezes por semana, para que seja considerado contínuo.

Por fim, o elemento da subordinação jurídica é aquele de maior destaque na caracterização da relação de emprego. Ele jamais pode ser confundido com uma situação de sujeição pessoal, a qual é característica de modalidades de relações de produção relativas a outros períodos da história das sociedades ocidentais, tais como a escravidão e a servidão⁴⁴. A subordinação jurídica consiste justamente no polo oposto ao do poder de direção da relação de emprego, ou seja, na “situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços”⁴⁵. Portanto, a subordinação é elemento que sempre diz respeito à

⁴¹ BARROS, 2010, p. 264.

⁴² DELGADO, 2012, p. 291.

⁴³ BARROS, 2010, p. 266.

⁴⁴ DELGADO, 2012, p. 294.

⁴⁵ *Idem*. P. 295.

execução dos serviços (prisma objetivo), jamais à pessoa do empregado (prisma subjetivo), sob pena de uma aproximação a uma situação de sujeição pessoal, repelida pela teoria jurtrabalhista moderna⁴⁶.

Vejam-se as lições de Mauricio Godinho Delgado, bastante pertinentes quando analisadas à luz do tema estudado na presente pesquisa:

Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável frequência, ela não explica, do ponto de vista sociojurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação.

[...]

De qualquer modo, hoje a compreensão dominante acerca da dualidade poder de direção *versus* subordinação não mais autoriza o recurso a qualquer matriz subjetivista no tratamento desse tema.⁴⁷

Já os elementos fático-jurídicos especiais da relação de emprego doméstico (repisem-se: finalidade não lucrativa da prestação laborativa; prestação de serviços a pessoa física ou a entidade familiar; e âmbito residencial da prestação do trabalho) foram obtidos da Lei n. 5.859/72, que regulamenta a profissão de empregado doméstico.

Preceitua o art. 1º dessa Lei:

Lei n. 5.859/1972

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.

O emprego doméstico, portanto, em tese, não pode servir a objetivos e/ou a resultados lucrativos, somente podendo produzir benefícios pessoais diretamente para seu empregador, seja pessoa física, seja entidade familiar. Dessa maneira, o emprego doméstico, muito embora configure uma relação empregatícia tal como qualquer outra relação de emprego, possui finalidade diversa das demais, na medida em que estas, em geral, visam a produzir vantagens econômicas para o empregador. Nesse sentido, do ponto de vista econômico, o emprego doméstico produz exclusivamente valor do *uso*, jamais valor de *troca*⁴⁸. Observe-se, entretanto, que a ausência de finalidade lucrativa deve dar-se apenas no tocante à figura do empregador, jamais se podendo retirar o caráter oneroso da prestação do serviço por parte da trabalhadora doméstica.

Quanto ao tomador de serviço, a relação empregatícia doméstica não pode apresentar, em seu polo empregador, uma pessoa jurídica. Tão somente pessoa física, seja individualmente, seja agrupada em uma entidade familiar, pode ser empregadora doméstica.

⁴⁶ *Idem. Ibidem.*

⁴⁷ *Idem. Ibidem.*

⁴⁸ *Idem. P. 375.*

Por fim, a Lei n. 5.859/72 estabelece que se considera emprego doméstico aquele serviço prestado no âmbito residencial da pessoa física ou família empregadora. Nesse contexto, de acordo com Mauricio Godinho Delgado, por essa expressão deve-se entender “todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca, mas essencialmente atividade de consumo”, não sendo essencial que se trate da estrita moradia do empregador, mas sim de um espaço que se refira eminentemente ao seu interesse pessoal ou familiar⁴⁹.

A presença de todos esses elementos acima explicitados forma o vínculo de emprego doméstico, o que não exclui a possibilidade de outras formas de trabalho doméstico *lato sensu*. A principal forma de trabalho doméstico, que não se caracteriza como relação de emprego, é o trabalho eventual doméstico, materializado na famosa figura da diarista. Sobre o trabalho doméstico da diarista, é preciso ressaltar uma importante discussão relativa ao campo da interpretação do Direito, que se trava a respeito do elemento fático-jurídico da não-eventualidade.

Conforme se percebe da leitura do art. 1º da Lei do Emprego Doméstico, fez-se referência à *continuidade*, e não à *não-eventualidade*, na prestação dos serviços⁵⁰. Diante da opção legislativa pela expressão *continuidade*, cabe aos intérpretes do Direito a função de alcançar o real sentido da referida norma. A interpretação que vem ganhando força nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT’s e no Tribunal Superior do Trabalho – TST é a de que não se pode ignorar a diferenciação de expressões realizada pelo legislador, devendo-se atribuir sentido diverso a cada uma delas. Dessa maneira, concluem os intérpretes-julgadores que o elemento da não-eventualidade na relação de emprego doméstico deve ser compreendido de modo mais severo do que nas demais relações empregatícias, como efetiva continuidade. Assim, por exemplo, se uma trabalhadora presta serviços domésticos em uma casa de família duas vezes por semana, ainda que assim o faça semanalmente, com habitualidade, não estaria configurado o elemento da continuidade, portanto não se trataria de uma relação de emprego doméstico⁵¹.

Diante do referido quadro normativo e interpretativo, a jurisprudência do TST firmou entendimento majoritário no sentido de que o trabalho doméstico prestado duas ou três vezes

⁴⁹ *Idem*. P. 378.

⁵⁰ A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao se referir aos empregados em geral, assim dispõe: Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de *natureza não eventual* a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (*grifos nossos*).

⁵¹ Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência majoritária. As devidas críticas a essa compreensão serão feitas, nesta pesquisa, no Capítulo IV, item 4.2.

por semana, para a mesma pessoa física ou família, não configura vínculo empregatício, em razão da ausência do elemento continuidade. Reconheça-se, todavia, que o próprio TST, em algumas decisões, a depender das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (por exemplo, prestação de serviço por vários anos, com dias fixos na semana, para o mesmo empregador, mediante recebimento de pagamento mensal), tem reconhecido vínculo de emprego quando o serviço é prestado três vezes na semana.

A propósito desse tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. CONTINUIDADE. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há vínculo de emprego doméstico entre o tomador dos serviços e a diarista que labora em sua residência apenas dois ou três dias na semana, ante o não preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei 5.859/72. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 914-54.2010.5.09.0029, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2012). (*grifos nossos*).

“RECURSO DE REVISTA 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONHECIMENTO. É cediço que a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Colenda Corte Superior é no sentido de que a atividade de diarista exercida durante três dias por semana para empregador doméstico não enseja o reconhecimento de vínculo de emprego. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, porquanto a prestação de serviços ocorreu em favor de pessoa jurídica e, para tanto, não se aplica a mesma limitação quanto ao número de dias de trabalho por semana, conforme entendimento da SBDI-1. Dessa forma, não há falar em violação dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONHECIMENTO(...).” (RR - 101200-63.2009.5.05.0101, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014). (*grifos nossos*).

“FAXINEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. CONTINUIDADE. O doméstico que prestou serviços por 12 (doze) anos para a mesma família, três vezes por semana, e mediante pagamento mensal, ainda que em serviços de faxina, atende o pressuposto da continuidade, suficiente para se reconhecer a existência de vínculo de emprego. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (E-ED-RR – 250040-44.2004.5.02.0078, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 08/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011). (*grifos nossos*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES POR SEMANA. PRESENÇA DO ELEMENTO CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 50000-23.2002.5.02.0464, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/05/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012). (*grifos nossos*).

Por fim, é importante extrair dos apontamentos jurídicos acerca do trabalho doméstico no Brasil, para efeitos da presente pesquisa, que essa modalidade de prestação laborativa, embora possua peculiaridades, sobretudo no que tange à caracterização da relação empregatícia, é *trabalho* como qualquer outro. Em outras palavras, quando se observam os contornos jurídicos do trabalho doméstico, esteja configurada ou não a relação de emprego, é preciso perceber que o labor prestado por uma trabalhadora em âmbito residencial (a uma pessoa física e sem finalidade lucrativa) é um *trabalho*, assim como o é o labor prestado por trabalhadores em uma indústria, em uma lanchonete, em um banco, em uma agência de turismo, etc.

Em sendo reconhecido como *trabalho*, é necessário que se enxergue o trabalho doméstico, tanto quanto outras modalidades laborais, como um direito fundamental, portanto como trabalho digno⁵², de maneira que os direitos das trabalhadoras domésticas devem ser levados a sério⁵³.

Essa noção pode parecer óbvia à primeira vista, mas é frequentemente “esquecida” no cotidiano laboral doméstico, especialmente quando envolve exercício de poder por parte do empregador. O objetivo da presente pesquisa, portanto, é o de demonstrar que o poder empregatício no âmbito doméstico, muitas vezes, é exercido de maneira abusiva, ultrapassando os limites jurídicos do contrato de trabalho, justamente pelo fato de a empregada em questão ser uma doméstica, logo, imersa em um contexto cujas variantes de vulnerabilidade social – notadamente cor, raça e classe social, conforme explicitado na seção anterior desta pesquisa – exercem papel fundamental.

⁵² DELGADO, 2006, p. 209.

⁵³ A expressão “levar os direitos a sério” é de Ronald Dworkin, que a explorou em sua obra *Levando os Direitos a Sério*, em capítulo homônimo.

CAPÍTULO III – RELAÇÕES DE PODER E PODER EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO

3.1 – Conceito, exercício e limites do poder empregatício

A temática do poder não está circunscrita à política estatal. Embora o fenômeno do poder seja objeto de estudo da Ciência Política, do Direito Constitucional e até das Relações Internacionais, é preciso compreender que ele não se encontra apenas no âmbito do Estado, senão capilarizado em todo o tecido social.

Michel Foucault, em uma de suas obras mais conhecidas, *Vigiar e Punir*, busca demonstrar a ausência de sinonímia entre poder e Estado, evidenciando a existência de diversas formas de poder que não estatais.

A análise de Foucault volta-se para o corpo humano como alvo de poder, a fim de demonstrar como os processos disciplinares efetuados ao longo dos anos serviram e servem a um objetivo político-social de “docilização dos corpos”⁵⁴. Foucault denomina disciplina ou processos disciplinares os mecanismos que permitem o controle minucioso, detalhado e ininterrupto sobre as operações do corpo, impondo a ele uma relação de *docilidade-utilidade*⁵⁵. Nesse sentido, poder distancia-se da ideia de repressão, para figurar como uma gestão da vida das pessoas, controlando-as em suas ações, para que seja possível utilizá-las ao máximo⁵⁶. A disciplina trabalha o corpo das pessoas, manipula seus elementos, produz seu comportamento, fabricando assim os seres humanos necessários ao bom funcionamento da sociedade capitalista⁵⁷.

Desse modo, Foucault verifica, ao longo de todo o tecido social, uma *mecânica do poder*, situação em que o corpo humano encontra-se dentro de uma maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe⁵⁸, a fim de fabricar corpos dóceis, ou seja, aqueles que podem ser utilizados, submetidos, transformados, aperfeiçoados⁵⁹. Essa *anatomia política* que caracteriza a mecânica do poder evidenciada por Foucault é composta por uma infinidade de pequenos, às vezes ínfimos, processos de controle sobre o corpo, realizados nos mais diversos pontos da rede social, que se integram, se imitam, se apoiam, entrando em convergência, de modo a mostrar-se, aos poucos, como um método geral⁶⁰. O autor identifica tais processos

⁵⁴ FOUCAULT, 2004, p. 118.

⁵⁵ *Idem. Ibidem.*

⁵⁶ MACHADO, 2010, p. XVI.

⁵⁷ *Idem. P. XVII.*

⁵⁸ FOUCAULT, 2004, p. 119.

⁵⁹ *Idem. P. 118.*

⁶⁰ *Idem. P. 119.*

disciplinares em funcionamento de maneira capilarizada no corpo social, nas instituições de ensino, nos hospitais, nas forças armadas, no interior das fábricas, etc.⁶¹

Tomando como ponto de partida as análises foucaultianas, segundo as quais existe exercício de poder no interior das mais diversas relações sociais, importa investigar de que modo ele é exercido nas relações de trabalho, especialmente naquelas que se caracterizam como emprego, em que se enfatiza o elemento fático-jurídico da subordinação jurídica⁶².

A doutrina justralhista costuma denominar de poder empregatício a prerrogativa jurídica de exercício de comando, pelo empregador, no contexto da relação de emprego. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, a outra face da moeda da subordinação jurídica na relação de emprego é justamente o poder diretivo do empregador, ou seja, a faculdade a ele atribuída de determinar como a atividade do empregado, decorrente de seu contrato de trabalho, deverá ser exercida⁶³.

Para Nascimento, o poder diretivo manifesta-se sob três distintas formas: poder de organização, pelo qual o empregador organiza as atividades do empregador da melhor forma possível, tendo em vista os objetivos da empresa; poder de controle, o qual confere ao empregador a faculdade de realizar a fiscalização sobre empregado, tanto do ponto de vista do trabalho prestado, quanto do ponto de vista comportamental; e poder disciplinar, segundo o qual o empregador pode dar ordens ao empregado e impor-lhe sanções em caso de eventuais descumprimentos⁶⁴.

Alice Monteiro de Barros também trata do exercício de poder no interior da relação de emprego como noção atrelada ao conceito de subordinação jurídica moderna⁶⁵, baseando-se, para tanto, no fundamento legal do art. 2º da CLT, o qual dispõe que o empregador é aquele que, assumindo os riscos do empreendimento, admite, assalaria e *dirige* a prestação pessoal do trabalho do empregado⁶⁶. A autora explica que a autoridade do empregador exterioriza-se por seu poder diretivo, o qual compreende o poder fiscalizatório e o poder regulamentar – sendo este o conjunto de prerrogativas do empregador de editar normas no âmbito da empresa, a fim

⁶¹ *Idem. Ibidem.*

⁶² A subordinação jurídica é um importante elemento fático-jurídico da relação de emprego, conforme explicitado na seção anterior desta pesquisa.

⁶³ NASCIMENTO, 2011, p. 694.

⁶⁴ *Idem. Ibidem.*

⁶⁵ Noção essa que separa de uma vez por todas a atividade laboral da pessoa do trabalhador (BARROS, 2010, p. 581).

⁶⁶ BARROS, 2010, p. 582.

de estabelecer regras a serem seguidas no decorrer da prestação dos serviços –, e torna-se efetiva por meio do poder disciplinar⁶⁷.

Mauricio Godinho Delgado, ao tratar das relações de poder no âmbito das relações de emprego, investiga seus fundamentos doutrinários. Segundo o autor, a quase totalidade da doutrina aponta como fundamento do poder empregatício o contrato de trabalho⁶⁸. Tal concepção, segundo o autor, de fato é capaz de dar conta da realidade laboral, porém não pode ser compreendida sob uma perspectiva despótica e assimétrica no que tange à organização empresarial⁶⁹. Isso quer dizer que, embora a perspectiva contratual seja ampla a ponto de permitir tanto uma leitura hierarquizante e assimétrica do fenômeno empresarial, quanto uma leitura mais equilibrada e dialética, esta última é a que melhor dá fundamento à dinâmica real do poder empregatício⁷⁰.

Para Mauricio Godinho Delgado, somente uma concepção que valorize a dialética presente nas relações de emprego é capaz de fundamentar o exercício do poder empregatício. O autor insiste em tal fundamento, em razão da seguinte peculiaridade dos contratos de emprego: embora bilaterais, tais contratos podem sofrer interveniência, ao longo da prestação do serviço, da vontade de outros sujeitos, como por exemplo o sujeito coletivo obreiro (desde que respeite o princípio da imperatividade dos direitos trabalhistas)⁷¹. Diante dessa característica singular, a qual possibilita a atuação, após celebração inicial do pacto, da vontade coletiva obreira, o autor sustenta ser o contrato de emprego essencialmente dinâmico e vinculado a um processo mais democrático de gestão do poder no contexto empresarial interno⁷².

Em síntese, Mauricio Godinho Delgado sustenta não haver que se falar em poder do empregador, mas sim de um poder empregatício, ou seja, uma relação de poder específica à relação e ao contrato empregatícios, e não a algum de seus sujeitos⁷³.

De todo modo, seja para a doutrina mais tradicional, seja para aquela mais avançada acerca do estudo do poder empregatício, importante compreender que se trata de uma relação de poder que tem como fundamento o *contrato de trabalho*. Nesse sentido, Márcio Túlio Viana, tratando das relações de poder no âmbito das relações de emprego, embora critique o que efetivamente ocorre na prática, sugere que o poder diretivo do empregador deve recair

⁶⁷ *Idem*. P. 583.

⁶⁸ DELGADO, 2012, p. 670.

⁶⁹ *Idem*. P. 671.

⁷⁰ *Idem. Ibidem*.

⁷¹ *Idem. Ibidem*.

⁷² *Idem. Ibidem*.

⁷³ *Idem*. P. 684.

exclusivamente sobre a atividade laboral, jamais sobre a pessoa do empregado, sob pena de uma indevida semelhança com situações de sujeição pessoal, típicas do trabalho em outros períodos da história, tal como a escravidão⁷⁴.

Isso significa dizer que o poder empregatício se exerce em decorrência da existência de uma relação de emprego pactuada, logo possui como limites os contornos jurídicos do respectivo contrato celebrado. Essa noção é de extrema importância para a análise concreta do exercício de poder no âmbito laboral doméstico.

3.2 – Poder empregatício no cotidiano laboral doméstico: os impactos da naturalização das estruturas de dominação

Um olhar atento às práticas cotidianas no contexto do trabalho doméstico permite perceber que o exercício de poder por parte dos patrões, frente à trabalhadora doméstica, dá-se, não raro, de maneira exacerbada⁷⁵. Em outras palavras, os empregadores domésticos frequentemente extrapolam os limites do contrato de trabalho ao exercer seu poder diretivo, fazendo com que, conforme ressaltado por Márcio Túlio Viana, o poder recaia sobre a pessoa da trabalhadora, e não sobre o trabalho⁷⁶.

O fato de o trabalho doméstico, no Brasil, ser desempenhado, em sua grande maioria, por mulheres negras⁷⁷, em uma sociedade em que ainda estão presentes fortes traços de uma ideologia machista e racista, torna essas trabalhadoras vulneráveis a condutas abusivas dos patrões ao conduzir a prestação do serviço. Soma-se a essas variantes de exclusão social o ranço deixado pelo período escravocrata em uma sociedade que somente há pouco mais de um século aboliu a escravidão.

⁷⁴ VIANA, 2005, p. 3.

⁷⁵ O objetivo da presente pesquisa não é generalizar tal afirmação, afirmando que em 100% das residências ocorrem abusividades por parte dos patrões, mas sim chamar a atenção para situações que estão longe de serem raras.

⁷⁶ VIANA, 2005, p. 3.

⁷⁷ Joaze Bernardino-Costa, em sua tese de doutoramento sobre o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil, traz diversos dados do PNAD/2005 relacionados ao trabalho doméstico. Segundo a pesquisa o trabalho doméstico é uma atividade predominantemente das mulheres, apresentando, na época, porcentagem feminina acima de 90% em todas as Regiões do país. Essa modalidade de emprego é ocupada, além disso, por uma maioria de mulheres negras, conforme a referida pesquisa: a média nacional de mulheres negras ficou em 59,32%, sendo esse número maior a depender da Região do país (65,6% na Região Centro-Oeste, 78,1% na Região Norte, 77% na Região Nordeste, por exemplo) (BERNARDINO-COSTA, 2007, pp. 22-27). Dados de pesquisa do IBGE em 2009, apresentados por Judith Karine Cavalcanti Santos, em sua dissertação de mestrado, demonstram que “nas regiões metropolitanas cobertas pela pesquisa [...], as trabalhadoras domésticas somavam 7,6% da população ocupada. Dessas, mais de 94% são mulheres e 62% se declaram negras (pretas ou pardas)” (SANTOS, 2010, p. 12). Dados ainda mais recentes, de pesquisa realizada pelo DIEESE em 2011, informam haver 6,6 milhões de pessoas engajadas no trabalho doméstico no Brasil, sendo 92,6% mulheres e, delas, 61% são negras (PEREIRA, DUTRA, MENDONÇA, 2014, p. 270).

Assim, conforme explicitado em seção anterior desta pesquisa, acerca dos fatores históricos e sociológicos ligados ao trabalho doméstico no Brasil, as ideologias patriarcal e racista dominantes no período colonial brasileiro ainda hoje exercem influência sobre o modo como é socialmente visto o trabalho doméstico⁷⁸.

Em Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Universidade de Brasília, intitulada *Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil*, Judith Karine Cavalcanti dos Santos veicula alguns depoimentos e entrevistas realizados com trabalhadoras domésticas, os quais demonstram concretamente a problemática da presente pesquisa, não sob o ponto de vista dominante (dos patrões), mas sob a ótica de quem diariamente sofre dominação em seu local de trabalho.

Confirmam-se os seguintes trechos:

Antigamente a gente não tinha escolha de dormir em casa. Se a gente quisesse trabalhar a gente tinha que dormir naquele quartinho lá trás com tudo, que tinha vezes que a gente ia se espichar, porque tudo que a gente tinha ficava no quartinho, as vezes é bujão de gás, é coisa quebrada, as vezes as coisas nem presta mais, mas bota tudo no quarto da empregada. E hoje a gente não aceita mais isso não, [...] porque a gente dormindo lá na hora que eles chegassem que queriam chamar a gente, na hora que eles entendiam que devia chamar a gente, eles chamava e podia ser a hora que fosse tinha que levantar pra servir eles (Entrevista: Maria Pedronila Cardoso)⁷⁹.

Passei muitas discriminações [...]. Só de a gente não ter o direito de pegar o seu prato para se sentar e fazer a sua comida, a patroa é quem tem que fazer, só isso aí já é uma humilhação né, porque se tinha um pão de manhã a gente nem podia pegar o pão para passar uma manteiga, a patroa era que tinha que passar para mim, se tinha fruta não tinha o direito de pegar, a gente tinha que segurar a fome da gente até eles darem. A gente ter que esperar a boa vontade (Entrevista: Maria Pedronila Cardoso)⁸⁰.

A partir dos relatos, é possível ter uma noção realista das humilhações a que se sujeitam as empregadas domésticas dos mais diversos lares brasileiros. O nível de exigência de certos patrões é, por vezes, absolutamente excessivo. Chamar a empregada doméstica, que está descansando após um dia inteiro de trabalho doméstico – sem controle algum de jornada, diga-se de passagem –, e determinar-lhe, tarde da noite, conforme o primeiro relato, que seja servida comida ou limpeza no momento em que se chega da rua é um desrespeito sem tamanho. Não é porque a empregada doméstica mora na casa dos empregadores – “naquele quartinho lá ‘trás’” – que deve trabalhar em tempo integral, à disposição dos horários dos patrões. Esse nível de exigência decorre de uma visão social que desvaloriza o trabalho doméstico, e extrapola por completo os limites do poder empregatício.

⁷⁸ SANTOS, 2010, p. 30.

⁷⁹ *Idem.* P. 35.

⁸⁰ *Idem.* P. 36.

Ainda mais inaceitáveis, embora infelizmente aconteçam, são as práticas de violência física por parte dos patrões sobre as empregadas domésticas. Em casos tais, é ainda mais nítida a influência que o período escravista brasileiro exerceu no modo como hoje se enxerga o trabalho doméstico.

Vejam-se os relatos:

Ela [a patroa] já estava pretendendo me violentar, ou seja, me bater fisicamente. Um dia ela levantou o chinelo pra me dar no meu rosto e, se não fosse eu botar o braço, [...] ia apanhar claro na minha cara, de chinelo... Isso já era o começo de uma violência. [...] [Em outra casa] Ele [filho dos patrões] tinha doze [anos]. “Meu filho não bata no seu irmão! Por que ta batendo no seu irmão? Senta ali”. Ele não parava não. [...] Eu falei com ele e aí quando eu virei a cara ele me deu um tapa, um tapa, que eu só senti o peso do menino (Entrevista: Maria Isabel Castro Costa)⁸¹.

Na fazenda eu tinha que levantar muito cedo. Com nove anos eu tirava o arroz, eu ajudava a tirar o milho para tirar a massa, para fazer cuscuz. [...] E também quando chegava um período que colhia a lavoura, eu tinha que cuidar de secar o arroz. Olhando para os animais que estavam todos soltos, para não comerem o arroz. Então a calçada era bem longa [...] quando eu chegava assim numa ponta da calçada o animal já estava pegando o arroz lá. E nessas alturas eu tinha que está correndo de um lado para o outro. Foi um momento que meu patrão chegou e eu tinha tangido do lado de lá, os bodes, e do outro lado o porco veio e abocanhou o arroz. No que ele abocanhou o arroz, que eu saí de lá da ponta da calçada para a outra, ele [o patrão] ia chegando na porta, aí ele pegou e me deu um chute. Eu caí numa distância meio longe, sem fala. E fiquei lá no chão por vários minutos, sei lá por quantos, e ninguém foi me acolher, ninguém me ajudou (Entrevista: Aldenora Rodrigues da Silva)⁸².

Outra prática completamente inaceitável, ainda que também muito comum no cotidiano laboral doméstico, é o assédio sexual que sofrem empregadas domésticas por parte dos patrões. Em um contexto de escravidão, semelhante situação era vista com naturalidade, quando o homem branco abusava sexualmente de suas escravas, exigindo-lhes favores sexuais, como parte de seus deveres. A herança escravagista alia-se às ideologias machista e racista ainda imperantes na sociedade brasileira e, conseqüentemente, “mulheres e meninas negras continuam sendo abusadas sexualmente, numa continuidade histórica do processo escravocrata em que existia ilimitado domínio do homem branco sobre sua escrava. Uma prática frequentemente reproduzida com as trabalhadoras domésticas[...]”⁸³, conforme se pode observar no seguinte relato:

Eu tinha dezesseis anos, dezesseis anos para dezessete, aí ela [a patroa] me botava de manhã cedo para eu deixar a xícara de café da manhã lá na cama. Aí chegava lá, ele [o patrão] queria me agarrar. [...] Queria me agarrar e eu fugir. Ele dizia: “Eu te dou um trocadinho” (Entrevista: Aldenora Rodrigues da Silva)⁸⁴.

⁸¹ *Idem*. P. 37.

⁸² *Idem Ibidem*.

⁸³ *Idem*. P. 38.

⁸⁴ *Idem Ibidem*.

Com alguma frequência, casos de exercício abusivo de poder empregatício no âmbito laboral doméstico chegam ao Poder Judiciário, geralmente sob a forma de pedido de indenização por danos morais. De fato, os direitos da personalidade funcionam como verdadeiros contrapontos ao poder empregatício, de modo que ofensas físicas, ofensas morais, assédio sexual, assédio moral, condições degradantes no ambiente de trabalho, entre outras condutas eventualmente praticadas por empregadores não podem ser consideradas decorrências naturais de seu poder de direção da prestação laborativa⁸⁵.

A título de exemplo, confira-se a seguinte ementa de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 3ª Região:

“ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO DO DANO - INDENIZAÇÃO. Demonstrado nos autos a submissão da empregada a tratamento humilhante e desrespeitoso por parte do réu, o qual a assediava sexualmente, conduta intolerável e inadmissível no ambiente de trabalho, configurado está o dano moral que enseja reparação na forma de indenização. Inteligência dos artigos 5º inciso X e 7º inciso XXVIII da CR/88 c/c artigos 186 e 927 do Código Civil.” (TRT – 3ª Região, RO nº 00046-2012-070-03-00-5, relatora Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Quarta Turma, data da publicação 22/04/2013).

Nesse caso, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu o egrégio Tribunal que a reclamante, de fato, fora vítima de assédio sexual por parte do reclamado, no período em que trabalhou como doméstica em sua residência, quando tinha apenas dezessete anos de idade.

Em outro caso, também proveniente do TRT da 3ª Região⁸⁶, os Desembargadores da 10ª Turma concluíram, com base nas provas dos autos, que a empregada doméstica sofreu assédio moral ao longo do período da prestação dos serviços. Isso porque a empregadora tratava a empregada de modo desrespeitoso, desferindo inclusive palavras de baixo calão contra a trabalhadora.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

É que restou sobejamente demonstrado, através do depoimento da testemunha arrolada pela reclamante (fl. 78/79) que a reclamada desferia palavras de baixo calão no tratamento com a autora, conforme trecho desse relato testemunhal, ora transcrito, *verbis*:

“que o apartamento da reclamada fica no primeiro piso, na parte térrea do bloco e se passar perto, se as janelas estiverem abertas, dá para ver quem está lá dentro, na parte da cozinha e na parte da sala; (...) que há aproximadamente seis meses, a depoente estava passando próximo do apartamento da reclamada e escutou a reclamada xingando a reclamante de porca e mandando-a fazer determinados serviços; que a depoente só escutou esse tratamento da reclamada em relação à reclamante uma única vez; que para a depoente ir para casa, sempre passava próximo

⁸⁵ DELGADO, 2012, p. 704.

⁸⁶ O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi escolhido aleatoriamente como fonte dos exemplos de casos que chegaram ao Poder Judiciário.

ao apartamento da reclamada e via a reclamante trabalhando nos feriados” (fls. 78/79).

Ora, é indubitosa a hostilidade e o desrespeito que pautaram a conduta da reclamada, sendo facilmente perceptível, por qualquer pessoa de inteligência razoável, a lesão de ordem moral sofrida pela reclamante no local de trabalho.⁸⁷

Esse caso evidencia mais um exemplo de como o empregador extrapola seu poder de direção da prestação dos serviços, exercendo-o para fora dos limites objetivos do contrato de trabalho, fazendo com que ele indevidamente recaia, desse modo, sobre a pessoa da trabalhadora e não sobre a atividade em si.

Qualquer que seja a relação de emprego – ou de outras formas de trabalho – tais condutas por parte do empregador – ou tomador de serviços – são inaceitáveis. É preciso, contudo, perceber que, em se tratando da relação de emprego doméstico, esse tipo de atitude que extrapola os limites do poder empregatício, por vezes, é visto com certa naturalidade pela sociedade. Isso demonstra claramente que os preconceitos quanto à trabalhadora doméstica continuam sedimentados na sociedade, o que se projeta nas observadas práticas cotidianas abusivas por parte dos empregadores domésticos⁸⁸.

3.3 – A dominação das trabalhadoras domésticas como violência simbólica

Pierre Bourdieu, em estudo voltado à compreensão das origens e de como se opera a dominação masculina na sociedade moderna, utilizou-se do conceito de “violência simbólica”. Segundo Bourdieu, o curso da história guiou um movimento de *naturalização* das oposições – resgatadas das diferenças biológicas – entre o que é masculino e o que é feminino, de modo a inscrever na ordem das coisas uma visão androcêntrica, segundo a qual outras diferenças entre homens e mulheres passaram a ser vistas também como *naturais*⁸⁹. Fruto dessa visão de mundo, naturalizaram-se as ideias de que as atividades nobres, importantes, honrosas, reconhecidas socialmente eram atribuídas exclusivamente aos homens, ao passo que, para as mulheres, restavam as atividades inferiores, menos importantes, desonrosas⁹⁰.

A visão androcêntrica, prossegue Bourdieu, é continuamente legitimada pelas próprias práticas sociais por ela determinadas, resultando em uma verdadeira incorporação, tanto por homens quanto por mulheres, da superioridade masculina⁹¹. Desse modo, explica o autor, as próprias mulheres aplicam esquemas de pensamento que são produto da incorporação desse

⁸⁷ Processo n. RO nº 01387-2009-059-03-00-5, TRT-3ª Região.

⁸⁸ SANTOS, 2010, p. 32.

⁸⁹ BOURDIEU, 1999, pp. 16-20.

⁹⁰ *Idem*. P. 34.

⁹¹ *Idem*. P. 44.

*habitus*⁹² a toda a realidade, particularmente às relações de poder em que se veem envolvidas, relações as quais são produto justamente desse modo de pensar⁹³.

Tais esquemas de pensamento são a chave para compreender a violência simbólica. É preciso entender que as estruturas de dominação são produto de um trabalho incessante (portanto, histórico) de reprodução para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens) e instituições, tais como Igreja, família, escola, Estado. Assim, os próprios dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes, o que acaba naturalizando as relações de dominação⁹⁴.

Nesse sentido, Bourdieu explica o que é a violência simbólica da seguinte maneira:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro, etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto⁹⁵.

Violência simbólica, portanto, é a situação de dominação que ocorre quando os elementos de que o dominado dispõe para pensar sobre si mesmo e/ou sobre sua relação com o dominante resultam da incorporação de esquemas de pensamento naturalizados a partir do ponto de vista dominante.

A partir dos apontamentos históricos e sociológicos sobre o trabalho doméstico, pode-se dizer que o desenvolvimento de uma sociedade brasileira patriarcal, com resquícios de um longo período escravagista, foi responsável pela naturalização da desvalorização do trabalho doméstico e, conseqüentemente, pela discriminação e pela inferiorização da trabalhadora doméstica. Nesse contexto, as próprias trabalhadoras encontram-se imersas em esquemas de pensamento, sobre si mesmas e sobre a classe patronal doméstica, frutos justamente do ponto de vista dominante. Desse modo, é possível afirmar que as práticas abusivas dos patrões, que excedem os limites do poder de comando da prestação dos serviços, são responsáveis por exercerem uma dominação sobre as trabalhadoras que se caracteriza como violência simbólica.

⁹² Pierre Bourdieu utiliza essa expressão em diversas obras. Os *habitus* funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, e que, como transcendentais históricos, impõem-se a cada um dos membros da sociedade (BOURDIEU, 1999, p. 44).

⁹³ BOURDIEU, 1999, p. 45.

⁹⁴ *Idem. Ibidem.*

⁹⁵ *Idem.* P. 46.

Nesse sentido, todos aqueles tipos de condutas dos padrões frente às empregadas domésticas, explicitadas ao longo desta pesquisa, que manifestam o exercício de um poder empregatício que recai sobre a pessoa das trabalhadoras (e não sobre a atividade em si), servem, ainda que inconscientemente, para manter um quadro de naturalização das estruturas de dominação. Colaboram, portanto, para a manutenção da lógica da violência simbólica sobre as trabalhadoras domésticas.

Segundo as contribuições de Foucault, todas essas referidas práticas dos empregadores domésticos teriam como objetivo disciplinar, docilizar os corpos das trabalhadoras, no intuito de, por um lado, utilizá-las ao máximo possível para seu proveito e, por outro, conservá-las em uma situação de inferioridade, de modo a garantir a manutenção do *status quo* de dominação⁹⁶. Todo o poder, a disciplina e o controle exercidos sobre as trabalhadoras domésticas teriam, sob o ponto de vista foucaultiano, claro objetivo também político de, ao manter o quadro de naturalização das estruturas de dominação, diminuir sua capacidade de revolta, de insurreição contra o sistema⁹⁷.

De fato, diante de um quadro de violência simbólica, é muito difícil a superação da situação de dominação, pois as próprias dominadas têm dificuldade de compreender adequadamente a dominação, exatamente porque imersas em esquemas de pensamento frutos da lógica dominante⁹⁸.

Para Bourdieu, somente é possível ocorrer a mudança no sistema de violência simbólica “com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes”⁹⁹. Assim, no caso da violência simbólica exercida sobre as trabalhadoras domésticas, a única forma de superá-la seria uma ruptura radical das fontes de produção de tendências sociais que desvalorizam o trabalho doméstico e inferiorizam a trabalhadora.

⁹⁶ FOUCAULT, 2004, p. 118.

⁹⁷ MACHADO, 2010, p. XVI.

⁹⁸ BOURDIEU, 1999, p. 53.

⁹⁹ *Idem.* P. 54.

CAPÍTULO IV – A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PAPEL DO DIREITO

Além de outros importantes mecanismos de produção de tendências sociais capazes de influenciar a maneira como a sociedade concebe o trabalho doméstico no Brasil, tais como a mídia, a arte e a educação, o Direito, especialmente o Direito do Trabalho, ocupa posição de centralidade no assunto, tendo em vista sua aptidão para promover progressividade social. No entanto, contraditoriamente, o Direito brasileiro, seja sob o prisma da produção legislativa, seja sob o prisma da construção jurisprudencial, tem sido fonte responsável por produzir e por reproduzir tendências sociais de inferioridade do trabalho doméstico e das trabalhadoras que o desempenham. Isso ocorre, porque o Brasil possui uma legislação trabalhista que, ainda hoje, insiste em desigualar a classe laboral doméstica, e uma prática jurisprudencial que, em geral, segue essa mesma linha.

Utilizando-se as contribuições teóricas de Bourdieu, isso pode ser explicado de uma forma relativamente simples: aqueles que criam as leis e aqueles que as aplicam, em geral, são padrões, portanto dominantes; desse modo, organizam a produção e a aplicação do Direito no intuito de manter seu capital simbólico de dominação¹⁰⁰, seja conferindo historicamente menos direitos à categoria das trabalhadoras domésticas, seja interpretando as normas jurídicas de modo desfavorável a essas trabalhadoras.

Importante ressaltar que não há dúvidas de que a consolidação de uma organização sindical fortalecida e a atuação de movimentos sociais permitiriam maior progressividade social para as trabalhadoras domésticas, tendo em vista o potencial transformador de ambos os mecanismos de luta social. Todavia, na presente pesquisa, optou-se por restringir a análise aos impactos da produção legislativa e da construção jurisprudencial sobre o processo de naturalização de estruturas de dominação das trabalhadoras domésticas, bem como às possibilidades de superação do quadro de violência simbólica exercida sobre elas.

4.1 – Legislação trabalhista sobre trabalho doméstico no Brasil: a evolução histórica e a busca pela dignidade no trabalho

A evolução histórica da legislação sobre trabalho doméstico, no Brasil, evidencia quão lento, gradual e difícil foi, para essas trabalhadoras, chegar a um patamar de, pelo menos, igualdade legislativa frente a outras categorias profissionais. As desigualdades formais – situação em que a própria lei discrimina a categoria – perduraram, na legislação brasileira, desde

¹⁰⁰ *Idem*. Pp. 55-62.

a edição das primeiras normas jurídicas sobre emprego doméstico, por volta da década de 1920, até o ano de 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72/2013.

No período pós-abolicionista brasileiro, nas décadas subsequentes à Lei Áurea – 1888, algumas normas foram criadas para manter o controle sobre a população negra liberta, limitando sua atuação no mercado de trabalho e sua possibilidade de adquirir bens. Entretanto, não houve edição de normas jurídicas destinadas a tratar especificamente do trabalho doméstico, de modo que as ex-escravas que exerciam atividades domésticas permaneceram, de modo geral, nas casas de seus ex-senhores, em uma continuidade velada das práticas escravistas violadoras de direitos¹⁰¹.

Somente na década de 1920, começaram a surgir normas jurídicas destinadas a regulamentar o emprego doméstico, no âmbito de alguns estados, a exemplo do Decreto n. 16.107/1923, que abrangia o Rio de Janeiro (Distrito Federal naquela época). Esse Decreto, além de apresentar um conceito bastante amplo de empregado doméstico, instituía a obrigação de registro em carteira de identificação profissional. Isso traduzia, na verdade, não um ganho de direitos sociais, mas sim um traço preconceituoso da sociedade da época, na medida em que tal anotação era feita pela autoridade policial, com um claro objetivo de controlar as trabalhadoras¹⁰².

A primeira norma de abrangência nacional que regulou o emprego doméstico foi o Decreto-lei n. 3.078/1941¹⁰³. Embora tenha seguido a mesma linha das legislações estaduais, no sentido de conceituar o emprego doméstico, identificar as partes envolvidas nessa relação, e instituir a obrigação do registro profissional, esse decreto-lei não entrou em vigor, por não ter sido regulamentado no prazo legal previsto¹⁰⁴.

Em 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Não obstante as expectativas de que, com esse diploma, fossem garantidos direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas, não foi o que realmente ocorreu, uma vez que o art. 7º, alínea *a*, do texto consolidado, excluiu expressamente a aplicação de seus preceitos à categoria das empregadas domésticas¹⁰⁵. Trata-se, com efeito, da primeira manifestação legislativa expressa

¹⁰¹ SANTOS, 2010, p. 45.

¹⁰² BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 232.

¹⁰³ *Idem. Ibidem.*

¹⁰⁴ O art. 15 do decreto-lei em questão previa que ele deveria ser regulamentado no prazo de 90 dias, para que fosse executado.

¹⁰⁵ Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 7º - *Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.*

no sentido de negar às trabalhadoras domésticas equiparação jurídica a outras categorias profissionais¹⁰⁶.

Em 1964, Evaristo de Moraes Filho elaborou uma proposta de Código do Trabalho, a qual contava, em um de seus anexos, com uma menção ao emprego doméstico. Conceituava-o com foco em sua natureza “não lucrativa” e no âmbito residencial da prestação do serviço. Garantia às trabalhadoras domésticas o registro profissional, o aviso prévio e a indenização em caso de demissão sem justa causa. Previa ainda o direito a férias, contudo de no máximo 15 dias por ano, e não definia jornada de trabalho para essas trabalhadoras, sob o argumento de que as atividades domésticas já conferiam à trabalhadora tempo suficiente para descanso. Garantia apenas um intervalo de 8 horas consecutivas inter-jornada e repouso semanal de 12 horas, além de domingo o dia inteiro uma vez por mês. Embora apresentasse alguns avanços para a categoria, essa tentativa não logrou êxito, não sendo aprovada¹⁰⁷.

Em 1967, a Lei n. 5.316/67 garantiu aos trabalhadores o direito ao seguro em caso de acidente de trabalho, mas o fez de uma maneira bastante mitigada às domésticas, condicionando-o, para essa categoria, às possibilidades técnicas e administrativas da Previdência Social¹⁰⁸. Ainda assim, anos depois, veio a Lei n. 6.367/76 e retirou expressamente o direito ao seguro em casos de acidente de trabalho para trabalhadoras domésticas¹⁰⁹.

Somente no ano de 1972, entrou em vigor uma norma direcionada à categoria das trabalhadoras domésticas, destinando-se a regular o emprego doméstico no Brasil: a Lei n. 5.859/72. Verifica-se, portanto, que as trabalhadoras domésticas, no período compreendido entre a edição do Decreto-lei n. 3.078/41 e a aprovação da Lei n. 5.859/72 – mais de 30 anos – sofreram um considerável abandono legislativo em termos de proteção trabalhista¹¹⁰.

A mencionada lei de 1972, conhecida como Lei do Emprego Doméstico, deu ênfase aos elementos fático-jurídicos especiais da relação de emprego doméstico, quais sejam, a natureza não-lucrativa dos serviços, o labor em âmbito ao âmbito residencial e a prestação do trabalho para pessoa física ou para entidade familiar¹¹¹. Essa lei, originariamente, garantia o

¹⁰⁶ SANTOS, 2010, p. 49.

¹⁰⁷ *Idem*. P. 50.

¹⁰⁸ *Idem*. *Ibidem*.

¹⁰⁹ Lei n. 6.367/76, Art. 1º - *O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). § 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.*

¹¹⁰ PEREIRA, DUTRA, MENDONÇA, 2014, p. 280.

¹¹¹ Vide Capítulo II desta pesquisa.

direito a férias anuais de 20 dias consecutivos e exigia a carteira de trabalho como condição para a contratação. Também era exigência a apresentação de atestado de boa-conduta por parte da empregada doméstica, cuja emissão poderia ser feita por autoridade policial, além de possibilitar a exigência de atestado de boa saúde, a critério do empregador. Ficavam claras, assim, as preocupações de cunho policial e, eventualmente, de caráter sanitário, em relação às trabalhadoras que prestavam os serviços domésticos, o que fazia eco ao preconceito que reinava – e ainda reina – na sociedade¹¹². Em termos previdenciários, todavia, essa Lei avançou, estabelecendo a condição de segurada obrigatória para a empregada doméstica¹¹³.

É possível perceber que a legislação trabalhista doméstica, ao longo de todo o século XX, avançou pouco em termos de garantia de direitos e o fez a passos muito lentos, mantendo diversos traços de preconceito com a categoria das trabalhadoras domésticas. Ademais, os progressos sempre ficaram aquém dos direitos concedidos a outras categorias profissionais¹¹⁴.

Com o advento da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, surgiram novas expectativas de efetivos avanços em garantia de direitos às trabalhadoras domésticas. Embora não tenham obtido apoio significativo do movimento sindical, essas trabalhadoras contaram com certo apoio do movimento feminista e, não obstante as dificuldades não apenas decorrentes da falta de apoio da Central Única dos Trabalhadores – CUT, mas também da falta de recursos financeiros, conseguiram organizar-se razoavelmente bem. O movimento das trabalhadoras domésticas conseguiu ser ouvido pelos constituintes, de maneira que a igualdade de direitos frente às demais categorias chegou inclusive a fazer parte de um anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos¹¹⁵.

Todavia, as forças conservadoras internas à Constituinte, aliadas ao perfil de seus membros – até mesmo de boa parte daqueles e daquelas mais progressistas –, o qual espelhava basicamente a classe patronal doméstica, barraram os avanços dos direitos trabalhistas domésticos, que se encaminhavam para a equiparação jurídica frente às outras categorias¹¹⁶.

Nesse sentido, constatou Judith Karine Cavalcanti Santos:

“embora o movimento das trabalhadoras domésticas tenha mantido as articulações e mobilizações políticas, a equiparação dos direitos como pauta dos partidos progressistas provocados pelo movimento das representantes foi afastada do texto final, após emendas no Plenário¹¹⁷.

¹¹² SANTOS, 2010, p. 51.

¹¹³ *Idem. Ibidem.*

¹¹⁴ *Idem. Ibidem.*

¹¹⁵ *Idem.* Pp. 52-53.

¹¹⁶ *Idem.* P. 56.

¹¹⁷ *Idem.* P. 57.

Assim, a Constituição Federal de 1988, por um lado, avançou na garantia de direitos às trabalhadoras domésticas, sobretudo diante do quadro de marginalização legislativa da categoria até o momento, visto que alguns direitos trabalhistas de índole constitucional passaram a ser aplicados a essa categoria. Por outro lado, a Carta Maior já nasceu com um entrave à efetivação da igualdade de direitos, na medida em que excluiu expressamente a aplicação de vários direitos constitucionais trabalhistas às trabalhadoras domésticas. Dos 34 direitos trabalhistas elencados no art. 7º da Constituição, somente 9 deles se aplicavam originariamente à classe obreira doméstica¹¹⁸.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o movimento das trabalhadoras domésticas não parou de atuar. Pelo contrário, articulou-se, levando inclusive à elaboração de alguns projetos de lei com intuito de estender a proteção trabalhista a essa categoria, muitos dos quais permanecem parados até hoje no Congresso Nacional¹¹⁹.

Algumas leis que fizeram referência ao trabalho doméstico surgiram no período pós-1988, com o objetivo de adequar a legislação aos direitos constitucionais conferidos à categoria. Destacaram-se a Lei n. 8.212/1991, que consagrou as trabalhadoras domésticas como seguradas obrigatórias da Previdência Social, a Lei Complementar n. 103/2000, que possibilitou a extensão do piso salarial regional às empregadas domésticas, a Lei n. 10.208/2001, que facultou ao empregador a inclusão da empregada doméstica no regime do FGTS, e a Lei n. 11.324/2006, que, entre outras inovações, destacou-se por estender a estabilidade provisória da empregada

¹¹⁸ Constituição Federal: Art. 7º, Parágrafo único – “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social”. Direitos garantidos originariamente às trabalhadoras domésticas pela CF/88: salário mínimo; irredutibilidade salarial; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais acrescidas de 1/3; licença à gestante de 120 dias; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; aposentadoria; e integração à previdência social. Direitos originariamente negados a essas trabalhadoras pela CF/88: proteção do emprego contra dispensas arbitrárias e indenização compensatória; seguro-desemprego; FGTS; piso salarial; garantia de salário nunca inferior ao mínimo para aquelas que recebem remuneração variada; adicional noturno; proteção ao salário, constituindo crime sua retenção dolosa; participação nos lucros ou resultados; salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; jornada de trabalho de 8h diárias e 44h semanais; jornada de 6h para turnos ininterruptos de revezamento; adicional de horas extras de no mínimo 50% do valor da hora normal; proteção do mercado de trabalho da mulher; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança; adicional de periculosidade, de insalubridade e de penosidade; assistência gratuita aos filhos e dependentes; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proteção em face da automação; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, independentemente da indenização devida em caso de dolo ou culpa; prescrição bienal e quinquenal; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores; igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego e o trabalhador avulso.

¹¹⁹ SANTOS, 2010, p. 67.

gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, à classe obreira doméstica¹²⁰.

No ano de 2011, o Brasil ratificou a Convenção n. 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada na 100ª Convenção Internacional do Trabalho, em junho daquele ano. Por meio dessa norma jurídica internacional, os Estados que a ratificaram obrigaram-se a adotar medidas que garantissem às trabalhadoras domésticas as seguintes medidas: a implementação efetiva dos direitos fundamentais trabalhistas; a proteção contra abusos, assédio e violência; o trabalho decente; condições de igualdade jurídica perante as demais categorias obreiras; igualdade de tratamento, em relação aos trabalhadores em geral, quanto ao direito à jornada de trabalho, aos períodos de descanso – notadamente um descanso semanal remunerado de pelo menos 24 horas consecutivas – e às férias anuais remuneradas; direito ao salário mínimo; direito ao trabalho seguro e ao ambiente de trabalho saudável, entre outras garantias¹²¹.

A mencionada norma internacional revelava-se, naquele momento, em claro descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da disposição excludente contida no Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Essa disparidade chegava a constranger o país perante a comunidade internacional, na medida em que o Brasil comprometeu-se internacionalmente com a proteção jurídica ao trabalho doméstico¹²².

Tal situação perdurou até 2013, ano em que foi aprovada a Emenda Constitucional n. 72/2013, em um processo legislativo conflituoso, no qual houve bastante resistência e vontade política de manter o *status quo*¹²³. A mencionada Emenda reformou a Constituição, de modo a estender às trabalhadoras domésticas todos os direitos fundamentais trabalhistas elencados no art. 7º do Texto Constitucional, alguns com eficácia imediata, outros mediante regulamentação¹²⁴.

Com o reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais trabalhistas às trabalhadoras domésticas, novas disputas políticas instauraram-se: agora em torno da regulamentação do alcance desses direitos garantidos pela EC n. 72/2013. Grande parte dos projetos de lei que visam a regulamentar a norma constitucional em destaque tem o objetivo,

¹²⁰ PEREIRA, DUTRA, MENDONÇA, 2014, p. 282.

¹²¹ *Idem*. P. 283-284.

¹²² *Idem*. P. 284.

¹²³ *Idem*. *Ibidem*.

¹²⁴ O art. 7º, Parágrafo único, da CF/88, passou a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social”.

segundo seus defensores, de desonerar os patrões, para que não haja aumento na taxa de desemprego da categoria. O argumento do *custo para o empregador* era um dos mais recorrentes na resistência à aprovação da EC n. 72/2013, e continua sendo um dos mais utilizados para defender uma regulamentação que freie os avanços concedidos à categoria das trabalhadoras domésticas. Nesse sentido, as forças conservadoras costumam empregar a seguinte linha de raciocínio: quanto mais direitos forem conferidos às trabalhadoras domésticas, maior será a demissão em massa e a migração dessas obreiras para a informalidade, portanto para a precariedade¹²⁵.

Já não bastasse o histórico de mais de um século de legislação trabalhista que confere menos direitos à classe obreira doméstica – como se essas trabalhadoras fossem *menos trabalhadoras* –, no momento em que a Constituição Federal reconhece, pela primeira vez na história, a aplicação de todos os direitos fundamentais trabalhistas às trabalhadoras domésticas, abolindo a discriminação constitucional, continuam fortes as pressões político-legislativas a fim de que a regulamentação da matéria seja “parcimoniosa” com os patrões. É preciso, então, questionar os motivos pelos quais o Poder Legislativo brasileiro é tão resistente a conferir direitos às trabalhadoras domésticas, mesmo que seja somente para equiparar a proteção jurídica em relação a todas as demais categorias profissionais urbanas e rurais.

Tanto a resistência que permeou a legislação trabalhista doméstica desde a abolição da escravatura, quanto aquela que se afirma nos atuais projetos de lei que objetivam regulamentar a EC n. 72/2013, revelam um fenômeno não muito difícil de se compreender. Com efeito, especificamente no contexto do trabalho doméstico, o perfil dos legisladores brasileiros, diferentemente daquilo que ocorre quando o tema é afeto a outras categorias profissionais, é justamente o da classe patronal. Em outras palavras, como os parlamentares, nesse caso, geralmente são patrões, ao legislar sobre direitos das trabalhadoras domésticas, acabam por fazê-lo, de certa forma, em causa própria. Assim, é-lhes interessante conformar a produção do Direito, a fim de (re)produzir tendências sociais naturalizadas no tecido social, de dominação daquelas trabalhadoras, mantendo assim seu próprio *capital simbólico de dominação*¹²⁶.

Quando se tem uma legislação que discrimina uma determinada categoria profissional, conferindo a ela menos direitos trabalhistas do que a outras, a cultura jurídica e social que se cria – e/ou que se perpetua – é justamente a de que tal classe obreira é formada por trabalhadores e trabalhadoras inferiores, piores, subalternos, menos dignos. É preciso conceber o trabalho

¹²⁵ PEREIRA, DUTRA, MENDONÇA, 2014, p. 286-289.

¹²⁶ BOURDIEU, 1999, pp. 55-62.

sempre como *trabalho protegido*, portanto como trabalho regulado, pois o direito à dignidade da pessoa humana condiciona o direito fundamental ao trabalho, exigindo que todo trabalho seja necessariamente *trabalho digno*. E trabalho digno somente pode existir quando se garantem pelo menos os direitos de indisponibilidade absoluta aos trabalhadores¹²⁷.

Dessa maneira, assegurar menos proteção ao trabalho doméstico significa atribuir menos dignidade às trabalhadoras que o desempenham. O imaginário social assim criado e/ou mantido pelo Direito é o de que trabalhadoras domésticas são menos dignas do que trabalhadores de outras categorias profissionais, ideia que já vem sendo construída desde as primeiras manifestações sociais do labor doméstico na história ocidental¹²⁸.

Portanto, não é hora de flexibilizar os avanços conseguidos a duras penas ao longo de pouco mais de um século de trabalho doméstico livre no Brasil. A legislação trabalhista sobre trabalho doméstico precisa avançar, jamais frear, pois o avanço na garantia formal de direitos a essas trabalhadoras é um dos mais importantes passos rumo à ruptura das fontes de (re)produção de tendências sociais de dominação, e assim à superação da violência simbólica exercida sobre as trabalhadoras domésticas no cotidiano laboral.

4.2 – A construção jurisprudencial brasileira sobre o trabalho doméstico e a sensibilidade dos magistrados

Não apenas a produção legislativa, mas também a construção jurisprudencial brasileira sobre o trabalho doméstico merece críticas quanto à interpretação dos direitos dessas trabalhadoras. Assim como ocorre com os legisladores, os magistrados também ostentam, em geral, a condição social de patrões de trabalhadoras domésticas, o que pode tornar igualmente complexo o momento da decisão judicial.

Analisando alguns traços da construção jurisprudencial sobre o trabalho doméstico no Brasil, é possível perceber que a interpretação judicial de alguns institutos justralhistas, no que tange a essa categoria profissional, em comparação com os entendimentos pretorianos referentes a outras classes obreiras, desfavorece as trabalhadoras domésticas.

O primeiro exemplo claro da ocorrência desse fenômeno já foi apreciado em seção anterior desta pesquisa, qual seja, a interpretação dada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, e consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, à expressão “serviços de natureza contínua” prevista no art. 1º da Lei n. 5.859/72¹²⁹. Em síntese, a jurisprudência pátria pacificou-se no

¹²⁷ DELGADO, 2006, p. 209.

¹²⁸ Vide Capítulo I desta pesquisa.

¹²⁹ Vide Capítulo II desta pesquisa.

sentido de que tal expressão não deve ser compreendida do mesmo modo que a “não eventualidade” prevista no art. 3º da CLT, mas sim de maneira mais severa. O entendimento que prevalece, então, é o de que, para que seja reconhecido vínculo de emprego doméstico, o serviço – prestado a pessoa física ou a entidade familiar, em âmbito residencial – deve ser desempenhado três ou mais vezes na semana¹³⁰. Caso contrário, ainda que a prestação de labor seja realizada, por exemplo, duas vezes por semana habitualmente, ou seja, em caráter não eventual, não há reconhecimento da formação de vínculo de emprego doméstico. Logo, o elemento fático-jurídico da relação de emprego denominado “não eventualidade” passa a ser reconhecido, no emprego doméstico, no sentido de “continuidade” da prestação de serviço.

Desse modo, no específico caso doméstico, a jurisprudência dificulta a formação do vínculo empregatício – do qual certamente decorrem direitos trabalhistas inerentes à contratação de quaisquer empregados, pertencentes às mais diversas categorias profissionais – em claro benefício da classe patronal doméstica.

Essa vertente interpretativa, contudo, não é a mais adequada, tendo em vista os princípios do Direito do Trabalho, especialmente o princípio da norma mais favorável e, evidentemente, o princípio da proteção ao obreiro. Sabe-se que uma importante dimensão do princípio da norma mais favorável é a interpretativa, ou seja, é a de que a interpretação do Direito deve ser orientada pela busca da norma mais favorável ao trabalhador. Segundo Mauricio Godinho Delgado, o princípio da norma mais favorável, “como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada”¹³¹. Portanto, com amparo no princípio da proteção, da norma mais favorável e também no princípio constitucional da isonomia, a interpretação correta da expressão “serviços de natureza contínua”, disposta no art. 1º da Lei do Emprego Doméstico, é aquela que a equipara à expressão “serviços de natureza não eventual” constante do art. 3º da CLT. Isso porque, diante de um quadro de possíveis interpretações de uma norma, a despeito da opção legislativa por uma palavra ou por outra no momento de elaboração da regra jurídica, deve-se escolher aquela mais consentânea com a finalidade justrabalhista de proteção ao obreiro, de suas condições laborais, de sua segurança jurídica e econômica.

Outro exemplo obtido da interpretação dos direitos trabalhistas domésticos pelos Tribunais, ao longo dos últimos anos, é o caso da prescrição.

¹³⁰ Consultar, nesse sentido, os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho elencados no Capítulo II desta pesquisa.

¹³¹ DELGADO, 2012, p. 195.

A prescrição trabalhista, após a promulgação da Constituição de 1988, tem como fundamento jurídico o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, o qual prevê que a prescrição quanto aos créditos decorrentes de relações de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do respectivo contrato¹³². Ocorre que o parágrafo único do mesmo artigo, conforme explicitado anteriormente nesta pesquisa, excluiu a aplicação do inciso em questão às trabalhadoras domésticas, de modo que, em tese, seria inaplicável a essa categoria a prescrição trabalhista prevista na Constituição.

Diante dessa lacuna normativa, a doutrina apontou alguns possíveis caminhos: (a) para casos anteriores à edição do Código Civil de 2002, aplicar as disposições do art. 178, § 10, do Código Civil de 1916, o qual mencionava prazo prescricional de cinco anos, e, para casos posteriores ao novo Código Civil, aplicar os arts. 205 e 206 do atual Diploma civilista, que preveem prazos de quatro, cinco ou dez anos, a depender da situação; (b) aplicar os Decretos n. 1.237/39 ou n. 6.596/40, os quais estabeleciam prazo prescricional de dois anos; (c) aplicar o art. 11 da CLT, que estabelecia prazo semelhante àquele previsto pela CF/88, porém fazia distinção entre empregados urbanos e rurais; e (d) aplicar o próprio art. 7º, XXIX, da Constituição Federal¹³³.

A jurisprudência que se construiu filiou-se à última corrente interpretativa, utilizando o fundamento de que, em que pese a redação original do parágrafo único do art. 7º da CF/88 não tenha mencionado expressamente a aplicação do inciso XXIX às trabalhadoras domésticas, também não as excepcionou expressamente, tampouco o fez a legislação infraconstitucional. Portanto, a prescrição trabalhista constitucional é aplicável à classe obreira doméstica, na medida em que o preceito é aplicável a todos os trabalhadores urbanos e rurais, classificação em que se incluem as trabalhadoras domésticas. Esse entendimento pacificou-se tanto nos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto no Tribunal Superior do Trabalho.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO. Apesar de o parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna não se referir, expressamente, ao inciso XXIX, o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é critério geral, dirigido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não existindo exceção expressa quanto aos domésticos, seja na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Se o empregado doméstico ajuizou ação já decorrido o biênio da dispensa do trabalho, tem-se como fulminado o direito de ação.” (TRT – 10ª Região. Processo n. 01737-2007-103-10-00-7 ROPS, 3ª Turma, Relator Desembargador Bertholdo Satyro. Publicado em: 16/05/2008).

¹³² Constituição Federal: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

¹³³ DELGADO, 2012, pp. 259-260.

“TRABALHADOR DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO. INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os créditos trabalhistas dos empregados domésticos prescrevem em 02 anos após a ruptura do respectivo contrato de trabalho. Em se tratando de prazos prescricionais, a única distinção que constava da redação original do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal era relativa ao trabalhador rural. Portanto, conclui-se que para todos os demais empregados, qualquer que fosse a natureza da relação de emprego, o prazo prescricional foi fixado em 02 anos após a extinção do contrato de trabalho. Para a correta interpretação do dispositivo constitucional em comento, deve-se atentar para o fato de que o legislador constituinte fez referência a créditos resultantes da relação de trabalho [subentendendo-se relação de emprego pelo contexto] em sentido geral, o que alcança todos os empregados, excluídos obviamente aqueles alcançados pela exceção inicialmente prevista. Sendo assim, o prazo de 02 anos também é aplicável aos domésticos, pois estes, em que pese a relação reduzida de direitos legalmente assegurados, mantêm com os respectivos empregadores relação de trabalho de natureza contratual, ou seja, contrato de trabalho.” (TRT-15ª Região. Processo n. RO 33444 SP, Relator Juiz Marcelo Magalhães Rufino. Publicação: 21/07/2006).

“PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EMPREGADO DOMÉSTICO. APLICAÇÃO. A prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República aplica-se a todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, inclusive aos pertencentes à categoria dos empregados domésticos. A não inclusão de tal inciso dentre os citados no parágrafo único do art. 7º constitucional é justificável, vez que este dispositivo lista apenas os “direitos” estendidos aos domésticos; não havendo, pois, razão para incluir inciso que dispõe sobre “prescrição de direito”, no rol mencionado.” (TRT – 3ª Região. Processo n. 00351-2006-110-03-00-3-RO, Relator Juiz Hegel de Brito Boson, Publicação: 10/11/2006).

“EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO. Em que pese o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, quando enumera os direitos estendidos aos trabalhadores domésticos, não fazer menção expressa ao inciso XXIX, tem-se que o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é norma geral, dirigida a todos os trabalhadores. De fato, não há exceção expressa quanto aos domésticos na Constituição Federal, tampouco na legislação infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido. [...]” (TST - RR: 41700-07.2003.5.15.0034, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Publicação: 07/04/2009).

Note-se que a adoção da prescrição trabalhista constitucional para a classe obreira doméstica não era a opção interpretativa mais benéfica às trabalhadoras, na medida em que, apesar de o prazo prescricional ser quinquenal, há também a prescrição bienal, que impede o exercício da pretensão após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Com efeito, a opção mais benéfica para as trabalhadoras domésticas, diante da exclusão de sua categoria do âmbito de abrangência do art. 7º, XXIX, da CF/88, seria a aplicação da prescrição do Código Civil, em razão principalmente da inexistência de prescrição total bienal.

Entretanto, a crítica mais grave à adoção dessa corrente interpretativa pela jurisprudência é outra. Merece ainda maior reprovação o fato de os julgadores terem optado por, mediante um processo interpretativo de integração da norma jurídica, aplicar o preceito constitucional relativo à prescrição trabalhista à categoria profissional doméstica – caso em que,

reitere-se, não se tratava da interpretação mais benéfica às obreiras – e, por outro lado, recusarem-se a utilizar o método integrativo para aplicar os demais incisos do art. 7º da CF/88 a essas trabalhadoras. Em outras palavras, os magistrados aplicaram integrativamente às trabalhadoras domésticas a prescrição trabalhista, mas não aplicaram, também por integração, o controle de jornada, o direito ao adicional noturno, o direito ao adicional de horas extras, entre outros direitos de igual modo não garantidos pelo Parágrafo único do art. 7º da CF/88.

A jurisprudência trabalhista sobre trabalho doméstico merece, ainda, outra importante crítica, qual seja, quanto à inaplicabilidade das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, aos empregadores domésticos. O primeiro dispositivo determina que, rescindido o contrato, caso ajuizada reclamatória trabalhista, o montante incontroverso das verbas rescisórias deverá ser pago na data da primeira audiência, sob pena de multa de 50%. Já o segundo dispositivo trata da multa devida em caso de atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual.

Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas de precedentes de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho:

“EMPREGADO DOMÉSTICO. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não obstante a alteração levada a termo pela Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, que expandiu aos empregados domésticos uma série de direitos assegurados aos trabalhadores em geral, àquela categoria continua sendo regida pela Lei nº 5.859/72. De outro modo, a alínea “a” do artigo 7º da CLT dispõe a sua inaplicabilidade aos domésticos, salvo quando houver expressa determinação em contrário. Em consequência, a extensão das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT aos empregadores domésticos somente é possível mediante expressa determinação legal. Inexistente esta autorização, não há que falar em aplicação das referidas sanções”. (TRT-10 - 00849-2013-012-10-00-1 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, 1ª Turma, Publicação: 04/08/2014 no DEJT).

“EMPREGADA DOMÉSTICA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICÁVEIS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os preceitos da CLT não se aplicam aos empregados domésticos, consoante expressamente previsto na alínea a do artigo 7º, bem como o artigo 2º, caput, do Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/1972, excluindo-os da proteção geral, exceto o capítulo referente às férias. Descabe, portanto, a aplicação do disposto nos artigos 467 e 477 da CLT”. (TRT-1 - RO: 10124520115010411 RJ, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Décima Turma, Publicação: 2012-05-31).

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. EMPREGADA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE. O art. 7.º, a, da CLT afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, sendo eles regidos pela Lei 5.859/72 e pelo art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal, não se inserindo dentre tais direitos a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal desta Relatora. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR: 109000-09.2008.5.04.0004, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/12/2011, 7ª Turma, Publicação: DEJT 19/12/2011).

O art. 7º da CLT, que afasta a aplicação do diploma trabalhista consolidado às empregadas domésticas, aos trabalhadores rurais, aos funcionários públicos e aos servidores de entidades paraestatais, foi elaborado no ano de 1943, época em que sequer havia regulamentação do vínculo de emprego doméstico no Brasil. Naquele período da história da legislação trabalhista brasileira, justificava-se a rigorosa não-aplicabilidade dos preceitos da CLT às empregadas domésticas. Ocorre que, nos dias atuais, em que há reconhecimento do vínculo empregatício doméstico e, após a aprovação da EC n. 72/2013, de todos os direitos constitucionais trabalhistas às trabalhadoras domésticas, é preciso relativizar, em alguns casos, a aplicação do art. 7º consolidado.

As multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, são penalidades que têm por escopo desestimular o descumprimento da lei pelos empregadores, a fim de dar efetividade aos direitos trabalhistas. Desse modo, um preceito legal elaborado na década de 1940, em outro contexto justtrabalhista, como é o caso do art. 7º da CLT, não deveria servir de fundamento para não aplicar as mencionadas multas quando se trata de empregadas domésticas, na medida em que é preciso garantir efetividade aos direitos dessa categoria profissional. Todavia, a jurisprudência ainda não avançou nesse sentido.

A partir desses exemplos de como a jurisprudência apresenta traços de desfavorecimento das trabalhadoras domésticas no momento da interpretação do Direito, percebe-se quão delicada é a questão da relação do juiz com as demandas referentes a trabalho doméstico. Com efeito, o magistrado trabalhista, ao deparar-se com um processo judicial sobre direitos de trabalhadora doméstica, precisa ter especial cautela ao lidar com o caso. Ele necessita fazer um esforço específico para despir-se de sua condição social de patrão, a fim de conseguir também colocar-se no lugar daquela profissional, de modo atento e sensível às suas condições pessoais, para que possa proferir a sentença mais justa possível ao litígio.

Em artigo denominado *Perfil e Habilidades do Jurista: Razão e Sensibilidade*, Bistra Stefanova Apostolova busca debater a função social do magistrado na sociedade contemporânea, a partir da ideia de crise do Poder Judiciário. A autora afirma que tal crise decorre da insuficiência da cultura jurídica dos magistrados em relação às exigências dos tempos contemporâneos, “caracterizados pelo surgimento de vários sujeitos sociais organizados em torno de projetos culturais que envolvem a luta por direitos”¹³⁴.

¹³⁴ APOSTOLOVA, 1999, p. 120.

A crise do Judiciário, segundo a autora, insere-se no contexto maior da crise da racionalidade moderna, cujas bases individualistas sacrificaram a apreciação da diferença e acabaram por desencadear um processo de negação do outro¹³⁵.

Para Apostolova, a chave para a superação da crise do Poder Judiciário é a reforma na educação jurídica, sendo necessário garantir que a formação dos bacharéis em Direito valorize o desenvolvimento da alteridade, da habilidade de compreender a ação do outro pelo prisma de sua singularidade e diferença¹³⁶. Nesse sentido, é essencial que um juiz possua a habilidade de ver o outro como diferente e de saber colocar-se no lugar dele, desenvolvendo a capacidade de imaginar e de compreender as mais diversas situações sociais¹³⁷.

A fim de concretizar o desenvolvimento dessas habilidades, Bistra Stefanova Apostolova ressalta a importância da literatura na formação da consciência do julgador contemporâneo. A autora, a partir das contribuições teóricas do movimento norte-americano *Law and Literature*, defende a ideia de que a literatura tem o potencial de desenvolver habilidades nos estudantes as quais são essenciais na condução da vida pública. A literatura, assim, em sendo um convite para que o leitor coloque-se no lugar de pessoas diversas, ocupantes de diversos papéis sociais, provoca-lhe sensibilidade, empatia pelo outro¹³⁸.

A autora critica o argumento de que a sensibilidade e as emoções não podem guiar a atuação do juiz, por serem da ordem do irracional. Ela sustenta a tese de que, na verdade, esse argumento apenas perpetua a produção de decisões fruto da imposição da visão cultural do julgador, a qual fica encoberta por uma argumentação jurídica racional¹³⁹. Daí a importância da literatura na formação do jurista, como forma de conhecimento do mundo, na medida em que, ao desenvolver a sensibilidade daqueles que serão os futuros julgadores, possibilita que se enxergue, em toda a sua complexidade, o ser humano que se encontra diante deles¹⁴⁰.

Apostolova, nesse sentido, indaga:

Como um juiz pode ter a coragem de exercer essa “profissão quase impossível” se não estiver disposto a participar do significado da vida de outras pessoas e apreender cada dia um pouco mais sobre a realidade humana? Parece-me que os intérpretes públicos têm a obrigação de ter os horizontes do seu mundo interior em permanente expansão, habilidade que, certamente, as formas de recrutamento dos juizes não levam em consideração¹⁴¹.

¹³⁵ *Idem*. P. 120-122. A autora apoia-se nas reflexões de Friedrich Nietzsche acerca da crise da Modernidade.

¹³⁶ *Idem*. P. 124-125.

¹³⁷ *Idem*. P. 123.

¹³⁸ *Idem*. P. 125-127.

¹³⁹ *Idem*. P. 128.

¹⁴⁰ *Idem*. P. 127.

¹⁴¹ *Idem*. P. 128.

De fato, é preciso desenvolver competências e habilidades nos bacharéis em Direito, no intuito de formar magistrados preparados para lidar com a complexidade da vida contemporânea. A sensibilidade, nesse sentido, é um atributo essencial aos juízes, vez que a capacidade de enxergar as partes envolvidas em determinado processo como pessoas dotadas de uma história, como protagonistas de lutas sociais, mais do que como simples folhas de papel, é fator preponderante para que a sentença proferida no caso concreto seja justa.

Assim, seja por meio da leitura de romances, seja por meio de outros modos de desenvolver alteridade, como o estudo da Filosofia ou de outras Ciências Sociais, a sensibilidade deve ser estimulada e desenvolvida nos membros do Poder Judiciário, especialmente nos Juízes do Trabalho, os quais se deparam cotidianamente com litígios sobre direitos fundamentais sociais.

Quando uma demanda judicial versa sobre trabalho doméstico, então, o magistrado necessita ter a sensibilidade de enxergar para além das folhas das petições. Ele precisa abandonar sua condição social de patrão, apreender a complexidade social que envolve aquela trabalhadora, e, a despeito da discriminação – inclusive legislativa – que ela sofre por ser uma trabalhadora doméstica e por carregar consigo diversas variáveis de vulnerabilidade social, compreendê-la como uma *trabalhadora* dotada de direitos que devem ser tão respeitados quanto os direitos de trabalhadores pertencentes a outras categorias profissionais.

O Poder Judiciário, portanto, necessita contar com magistrados socialmente atentos e sensíveis, que não perpetuem discriminações dirigidas às trabalhadoras domésticas, com vistas a influenciar, para melhor, a maneira como o trabalho doméstico é visto pela sociedade brasileira. Um tratamento digno conferido pelos Tribunais às trabalhadoras domésticas é um importante passo em direção ao reconhecimento da dignidade dessas profissionais pela sociedade, especialmente pela classe patronal no cotidiano laboral doméstico.

CONCLUSÃO

O principal objetivo desta pesquisa foi investigar as relações de poder que permeiam o trabalho doméstico no Brasil, a partir de reflexões históricas, sociológicas e jurídicas, analisando os motivos pelos quais o poder empregatício é frequentemente exercido de maneira abusiva pelos patrões sobre as trabalhadoras domésticas. Diante dessa questão, a pesquisa buscou avaliar o papel do Direito como potencial transformador do quadro de desrespeito cotidiano às trabalhadoras domésticas.

O trabalho doméstico brasileiro precisa ser compreendido no contexto do surgimento da sociedade patriarcal europeia, que destinou à mulher posições sociais sempre subalternas às do homem. O desenvolvimento do patriarcalismo acarretou a difusão da ideologia machista e a divisão sexual dos espaços sociais e do trabalho. Assim, o espaço privado do lar e o trabalho doméstico cristalizaram-se como sendo característicos da mulher, enquanto ao homem eram destinados os espaços públicos, a política e a economia.

O Brasil colônia, além de ter importado, em grande medida, o modelo europeu de sociedade patriarcal, ainda tinha como prática trabalhista a escravidão, de modo que o trabalho doméstico era exercido geralmente por mulheres negras escravas. Esse modelo de sociedade brasileira foi, portanto, responsável pela naturalização das ideias de inferioridade da feminilidade e da negritude, formando o cenário perfeito para a discriminação das trabalhadoras domésticas.

O trabalho doméstico, no contexto da legislação trabalhista das últimas décadas, pode ser desempenhado tanto sob a forma de relação de trabalho *lato sensu* (por exemplo, autônomo, eventual), quanto sob a forma de relação de emprego, desde que presentes todos os elementos fático-jurídicos gerais e específicos da relação empregatícia doméstica. Dessa forma, o labor doméstico deve ser entendido como *trabalho digno*, a exemplo de quaisquer outras modalidades de trabalho – com exceção daquelas proibidas, tal como o trabalho infantil, por exemplo.

Essa noção, que parece óbvia, nem sempre é observada no cotidiano dos lares brasileiros. Infelizmente, maus tratos, exigências abusivas, violência física e assédio moral e sexual são comuns no dia-a-dia de muitas trabalhadoras domésticas. Patrões percebem-se no direito de proceder dessa maneira, como se tais atitudes estivessem contidas no âmbito de abrangência de seu poder empregatício. Isso pode ser explicado, principalmente, em razão da naturalização das estruturas sociais que inferiorizam o trabalho doméstico e que, conseqüentemente, servem à dominação das mulheres que o desempenham.

A dominação exercida pelos patrões sobre as trabalhadoras domésticas caracteriza-se como aquilo que Bourdieu denominou de “violência simbólica”, situação na qual as dominadas estão imersas em esquemas de pensamento sobre si mesmas e sobre os dominadores, que resultam da incorporação das estruturas de dominação naturalizadas sob o ponto de vista dominante. Nesse sentido, as próprias trabalhadoras domésticas, em geral, utilizam-se do senso-comum dominante – que inferioriza o trabalho doméstico, concebendo-o como um trabalho menos digno do que outras modalidades de trabalho – para pensar sua condição social e sua relação com os patrões, de tal maneira que a dominação torna-se cada vez mais difícil de ser superada.

A superação da lógica de dominação caracterizada pela violência simbólica, segundo Bourdieu, somente ocorre quando há um rompimento radical das fontes (re)produtoras de tendências sociais que levam as dominadas a utilizar esquemas de pensamento que as inferiorizam diante dos dominantes. O Direito, e especialmente o Direito do Trabalho, nesse sentido, possui importante papel na superação do quadro de violência simbólica sobre as trabalhadoras domésticas, na medida em que é capaz de proporcionar progressividade social, tendo potencial para modificar o imaginário da sociedade a respeito de tal categoria profissional.

A legislação trabalhista, a despeito de possuir um histórico de discriminação formal das trabalhadoras domésticas, precisa avançar na regulamentação dos direitos dessa categoria, com vistas a alcançar, pelo menos, igualdade em relação a outras categorias profissionais. A sociedade brasileira precisa conceber o trabalho doméstico, a exemplo de outras modalidades laborativas, como *trabalho digno*, assim como as trabalhadoras que exercem essa profissão precisam ser compreendidas pelo imaginário social sem os traços discriminatórios que ainda hoje insistem em permanecer. A legislação trabalhista, então, ocupa posição central neste debate, pois, se até as leis discriminam as trabalhadoras domésticas, as tendências sociais criadas a partir disso fazem enxergar essas profissionais como dotadas de menos dignidade no trabalho.

Nesse sentido, não obstante se saiba da influência que as mudanças substanciais na sociedade têm na criação e/ou modificação das leis, é preciso compreender que, em determinadas situações, como é o caso do trabalho doméstico no Brasil, a modificação na dimensão jurídica formal é importante via para se alcançar os avanços na dimensão material da sociedade. Por essa razão, a preocupação com os avanços legislativos na proteção ao trabalho

doméstico é central no debate acerca das relações de poder no âmbito do cotidiano laboral doméstico.

O mesmo raciocínio vale para a importância da jurisprudência. Uma prática interpretativa do Direito que atua em desfavor da trabalhadora doméstica, que enxerga o trabalho doméstico como um trabalho de menor valor social, merecedor de menor proteção, reforça e faz perpetuar o senso-comum que contribui com a lógica de dominação. Daí a importância de que os julgadores sejam sensíveis a tais questões, de que exerçam a alteridade, a ponto de conseguirem transpor-se ao lugar da trabalhadora doméstica que litiga, a fim de construir uma jurisprudência que não reforce padrões de inferioridade do trabalho doméstico.

A superação do quadro de dominação das trabalhadoras domésticas, oriundo do imaginário social discriminatório construído sobre o trabalho doméstico no Brasil, é urgente. Enquanto continuarem sendo reproduzidas tendências sociais que inferiorizem as trabalhadoras domésticas, essas profissionais continuarão sofrendo os mais diferentes tipos abuso por parte dos patrões, em seu cotidiano laboral, condutas que permanecerão protegidas pelo manto da naturalidade: continuarão sendo consideradas práticas *normais*.

Não há, todavia, nada de normal em se praticarem abusos e maus tratos a trabalhadoras domésticas. Tampouco deve ser considerado natural que se atribua menor proteção jurídica ao trabalho dessas profissionais. Nesse contexto, o Direito do Trabalho, por apresentar grande potencial de progressividade social, possui papel preponderante na superação do quadro de violência simbólica das trabalhadoras domésticas, conforme explicitado ao longo desta pesquisa. A transformação do imaginário social a respeito dessas profissionais, a partir das mudanças no Direito, pode incutir na consciência de cada cidadão a necessidade de fazer sua parte, com vistas a vencer o cenário de dominação das trabalhadoras domésticas, concretizando igualdade e dignidade de maneira substancial.

Portanto, é possível que alterações no arcabouço legislativo e jurisprudencial de uma sociedade favoreçam o surgimento de um ambiente social propício para que cada pessoa conscientize-se da importância de suas atitudes e coloque em prática o potencial revolucionário que carrega dentro de si. Assim, não basta que o aspecto jurídico formal seja transformado. Os pequenos gestos de cada indivíduo são as microrrevoluções cotidianas necessárias para a construção de uma sociedade cada vez mais justa e solidária, que proporcione felicidade e dignidade a todos, sem qualquer distinção de sexo, cor ou profissão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Perfil e Habilidades do Jurista: razão e sensibilidade. Notícia do Direito Brasileiro*, pp. 116-131. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 1999.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6º edição. São Paulo: LTr, 2010.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia. Orientadora: Profa. Dra. Christiane Girard Ferreira Nunes, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. Tradução: Maria Helena Kühner. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. *De portas adentro e de portas afora: trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850. Afro-Ásia*, Bahia, n. 29-30, p. 41-78, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DUTRA, Renata Queiroz. *A ilegitimidade da discriminação da trabalhadora doméstica na Constituição Federal Brasileira*. Monografia de final de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2008.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- _____. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Vozes: Petrópolis, 2004.
- MACHADO, Roberto. *Por uma genealogia do poder*. In: Foucault, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho. História e teoria geral do trabalho. Relações individuais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto, DUTRA, Renata Queiroz, MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. *Trabalho doméstico: avanços, resistências e perspectivas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, vol. 80, nº 1, pp. 268-293, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade*. Vozes: Petrópolis, 1976.
- SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. *Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2010.

SANTOS, Luciana da Silva. *Profissão: Do lar: a (des)valorização do trabalho doméstico como desdobramento da (in)visibilidade do feminino*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Clínica, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. *Poder Diretivo e Sindicato: entre a opressão e a resistência*. Caderno Jurídico, Brasília, Escola Judicial do TRT da 10ª Região, ano IV, n. 06, nov./dez. 2005. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fxa.yimg.com%2Fkq%2Fgroups%2F22067573%2F1369052135%2Fname%2FPoder&ei=6AGDUabI4bi8gSD5oHYDg&usg=AFQjCNG0ZospEB5uOZDi8kRYsxvwb1QKWA&sig2=WRkTHsSoP5BHgS0tGNksw>